

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 108 | Terça-feira, 17/06/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	7
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	7
Atas	11
Plenário.....	11

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 044.559/2021-6**Natureza:** Acompanhamento**Órgão/Entidade:** Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Secretaria de Gestão e Inovação**Interessado(os):** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**DESPACHO**

Trata-se de acompanhamento da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC, Lei 14.133/2021), em atendimento à determinação expedida no Acórdão 2.852/2021-Plenário, de minha relatoria, proferido no âmbito do TC 039.727/2021-1.

2. Por meio do Acórdão 2.209/2023-Plenário (peça 171), foram realizadas diversas determinações ao Comitê Gestor da Rede nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), além de recomendação à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI).

3. Em derradeira instrução (peça 272), a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) apresentou histórico detalhado dos eventos processuais ocorridos até o momento, além de uma síntese do monitoramento das medidas determinadas e recomendadas por meio da decisão mencionada.

4. Informou ainda sobre a nova sistemática adotada para o presente acompanhamento, acordada em reunião realizada com integrantes da Seges/MGI, da AudContratações e da assessoria do meu gabinete. Naquela oportunidade, foram previstas reuniões mensais entre a unidade técnica e a Seges/MGI, para que esta última apresentasse, verbalmente e de forma sintética, a evolução das providências efetivadas quanto à implementação do PNCP. Foram realizadas, entre 10/5/2024 e 6/6/2025, dez reuniões.

5. Em síntese, verificou-se o cumprimento apenas parcial das determinações, parte devido às limitações orçamentárias e de recursos humanos enfrentadas pela Coordenação do PNCP, parte em função de outras demandas urgentes, a exemplo, das contratações provenientes dos desastres ocorridos pelas chuvas no estado do Rio Grande do Sul em 2024.

6. Também foram apresentadas questões adicionais, não relacionadas ao Acórdão 2.209/2023-Plenário, e que foram verificadas em outros processos desta Corte de Contas, relativas a falhas na alimentação de dados no PNCP provocadas por inconsistências e limitações em seu funcionamento. Além disso, foram verificados outros achados atrelados à base de dados do PNCP, que impedem, atualmente, a extração de dados confiáveis sobre as aquisições realizadas.

7. Por fim, a unidade instrutora identificou dois riscos relevantes, pertinentes ao tema “Governança nas Contratações Públicas”, a saber: a indisponibilidade do PNCP e a não implementação das funcionalidades previstas na Lei 14.133/2021. Tais riscos têm como causas, principalmente, a insuficiência de recursos humanos e orçamentários, além da indefinição quanto à disponibilidade da base de dados de notas fiscais eletrônicas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). A falta de mitigação desses riscos pode levar, em essência, ao comprometimento da transparência das contratações públicas e do controle governamental e social almejados na lei.

8. Nesse sentido, ante a relevância das informações ora apresentadas, **autorizo a continuidade do acompanhamento, bem como as medidas saneadoras propostas pela AudContratações na instrução de peça 272.**

9. Além disso **autorizo a constituição de processo apartado**, do tipo Acompanhamento e sob minha relatoria, conforme sugerido pela unidade técnica, a fim de que sejam verificados os “aspectos relativos à abrangência do sistema do PNCP e a respectiva infraestrutura de TI, às oportunidades para uso da tecnologia *blockchain* na implementação do PNCP”, tema originalmente previsto, entre outros, no item 9.6 do Acórdão 2209/2023-TCU-Plenário.

À AudContratações.

Brasília, 13 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 010.994/2025-4

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de petição (peça 2) endereçada ao Tribunal pela Sra. Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (OAB/MG 60.929), na qual requer acesso ao andamento processual e às peças do TC 009.006/2025-7.

2. O processo objeto do pedido, que trata de denúncia relativa à licitação realizada pelo Banco do Brasil S.A.

3. Nos termos do art. 236 do RITCU, com vistas ao resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

4. Ademais, a solicitante não figura como interessada ou responsável no processo, que ainda não ostenta decisão de mérito. Também não tem procuração juntada àqueles autos.

5. Nesse sentido, acompanho a proposta da unidade (peça 4) e indefiro o pedido, com fundamento nos art. 4º, § 2º, e 17, III, da Resolução TCU 249/2012 e no art. 93, § 2º, da Resolução TCU 259/2014, sem prejuízo de que seja facultado aos interessados pleno acesso ao processo após a manifestação de mérito, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 249/2012.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para ciência ao solicitante.

Brasília, 13 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 010.537/2024-4

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de nova solicitação formulada pela denunciante, por meio de advogado constituído nos autos, requerendo acesso integral ao processo TC 007.888/2024-4, inclusive às suas peças sigilosas (peça 7).

2. Pedido similar foi realizado no bojo do TC 007.888/2024-4, à peça 23. Em despacho à peça 27 daqueles autos, deferi a solicitação, razão pela qual considero que o pedido de acesso ora em apreciação já foi atendido.

3. Determino o apensamento desta solicitação ao TC 007.888/2024-4 e a comunicação ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o cumprimento das medidas indicadas.

Brasília, 13 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 010.514/2025-2

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de petição endereçada ao Tribunal pela empresa Alfa Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 06.262.138/0001-45), mediante Manifestação da Ouvidoria 383194/2025 (peça 1), subscrita pelo seu representante legal (peça 4), na qual requer seja deferido o acesso integral aos autos do TC 008.068/2025-9.

2. O referido processo trata de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90024/2025, promovido pelo Hospital Universitário da Universidade Federal do Amapá (HU/Unifap), vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

3. A empresa requerente não é parte nos autos e tampouco legitimada à obtenção de informação nos termos da Portaria MIN-JGO 2/2022.

4. No entanto, a unidade instrutora propôs o deferimento da solicitação, tendo em vista que o TC 008.068/2025-9 não está classificado como sigiloso e nem possui peças assim classificadas.

5. Acompanho a unidade tendo em vista que não vislumbro, no momento, a existência de informações no TC 008.068/2025-9 cujo acesso ao demandante possa colocar risco a segurança da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 23 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

6. Em sintonia com as orientações dessa lei, que estabelece a publicidade como regra, bem como o disposto no art. 3º da Resolução TCU 249/2012, que tem entre as suas diretrizes a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” e o “desenvolvimento do controle social da Administração Pública”, defiro a solicitação de acesso, bem como determino o apensamento destes autos ao mesmo TC 008.068/2025-9.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o cumprimento das medidas indicadas.

Brasília, 13 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 005.323/2023-1

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata - PA

Recorrente: Raimundo Faro Bitencourt

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Faro Bitencourt em face do Acórdão 2.209/2025 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.4, 9.6 e 9.7 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 16 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0424/2025-TCU/SEPROC, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 009.482/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA VIVIANNE MARIA SALGUEIRO SANTOS, CPF: 090.515.264-66, representante legal e herdeira do espólio de JOSÉ AUGUSTO SOUSA SANTOS, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 13/6/2025: R\$ 130.363,23.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igreja Nova (AL), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos na órbita do PNATE, no exercício de 2016, cujo prazo final encerrou-se em 21/8/2017. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 16 da Resolução CD/FNDE 5, de 28/5/2015.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 13/6/2025: R\$ 149.548,83; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 113 de 17/06/2025, Seção 3, p. 228)

EDITAL 0431/2025-TCU/SEPROC, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 025.569/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO JAIDER BATISTA DA SILVA, CPF: 466.058.866-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 16/6/2025: R\$ 406.140,05; em solidariedade com a responsável: Elisa Maria Costa - CPF: 304.573.006-04.

O débito decorre da seguinte irregularidade: despesas não declaradas na relação de pagamentos, impossibilitando a verificação do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo FNDE e as despesas declaradas. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 16/6/2025: R\$ 453.214,24; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 113 de 17/06/2025, Seção 3, p. 228)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 2025
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 18, referente à sessão realizada em 28 de maio de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Submete ao Plenário, nos termos do art. 28, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal, proposta de alterações na Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do TCU. Aprovada.

Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, no último dia 30, por meio do Aviso nº 527-GP/TCU, o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 1º trimestre de 2025.

Registro da realização de eventos que abriram as comemorações dos 135 anos do TCU: “Cenas Brasileiras: o modernismo brasileiro em perspectiva”, Expressões Culturais - Festa Junina e Encontro dos Aposentados com o Presidente.

Comunicação sobre o evento Somos Todos TI 2025, com o tema “Conexões”, cujo objetivo é integrar os profissionais de tecnologia da informação desta Casa, fomentar a troca de experiências entre as unidades e fortalecer uma cultura de inovação, colaboração e adaptação às constantes transformações tecnológicas. As atividades serão realizadas nos dias 10 e 11 deste mês, no Instituto Serzedello Corrêa.

Proposta para autorizar a prorrogação da cessão, pelo prazo de um ano a contar de 5/7/2025, do Auditor Federal de Controle Externo Rodrigo César Santos Felisdório, para continuar exercendo o cargo de Assessor do Gabinete da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TC-016.447/2024-7). Aprovada.

Proposta para autorizar a prorrogação da cessão, pelo prazo de um ano a contar de 26/8/2025, do Auditor Federal de Controle Externo Jardel Lidório Baltar, para continuar exercendo o cargo em comissão de Coordenador de Desenvolvimento de Soluções de Software da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no Superior Tribunal de Justiça (TC-011.403/2022-5). Aprovada.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Proposta para que o Tribunal de Contas da União realize, com a maior brevidade possível, auditoria sobre a regularidade dos procedimentos e das despesas incorridas pela ApexBrasil na Expo 2025.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-018.167/2020-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-037.796/2023-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-008.015/2025-2 e TC-016.457/2024-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-007.134/2022-3 e TC-021.082/2022-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-003.075/2009-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 16 de julho de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 19 de março de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 8/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.637/2023-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 13 de agosto de 2025. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 5/2025-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 19 de fevereiro de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1219 a 1248.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1249 a 1277, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-009.160/2017-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Mariana Barbosa Chaves Silva realizou sustentação oral em nome de José Sérgio Gabrielli de Azevedo. Acórdão nº 1249.

Na apreciação do processo TC-009.891/2018-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Adriano Borges da Costa Neto realizou sustentação oral em nome de Marcos Dias do Nascimento. Acórdão nº 1259.

Na apreciação do processo TC-019.374/2019-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Bruno Irion Coletto não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Nestor Tissot. Acórdão nº 1262.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-006.592/2024-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. Já votou o relator (v. inteiro teor no anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 11 de junho de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-025.972/2024-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 23 de julho de 2025.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-009.160/2017-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas e o revisor é o Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 8/2025-Plenário). O Ministro Jorge Oliveira apresentou voto divergente. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1249, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira, acompanhado pelos Ministros Vital do Rêgo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus. Vencidos os Ministros Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-020.789/2023-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira e os revisores são os Ministros Augusto Nardes e Benjamin Zymler (Ata nº 38/2024-Plenário). O Ministro Bruno Dantas manifestou-se nos termos da declaração de voto inserida no Anexo II desta Ata. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1250, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-000.474/2025-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz (Ata nº 14/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1263, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-027.028/2018-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz e o revisor é o Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 7/2025-Plenário). Relator e revisor apresentaram votos convergentes. Em divergência, o Ministro Bruno Dantas ratificou seu voto apresentado na sessão ordinária de Plenário do último dia 30 de abril. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1258, sendo vencedora, por maioria, a proposta apresentada pelo Ministro Bruno Dantas, acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia. Vencidos os Ministros Aroldo Cedraz, Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1219/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, do Regimento Interno do TCU e no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, em rever de ofício o item 9.4 do Acórdão 131/2025-TCU-Plenário, retificado materialmente pelo Acórdão 654/2025 - Plenário, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Paulo Sergio Lucio, em razão de seu falecimento antes da decisão condenatória, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.093/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Sergio Lucio (772.312.957-20).

1.2. Recorrente: Paulo Sergio Lucio (772.312.957-20).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Calliandro Magno Pinheiro Bezerra (5490/OAB-RN), representando Paulo Sergio Lucio.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1220/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam do monitoramento do Acórdão 2.342/2023-TCU-Plenário, que trata de auditoria integrada, com aspectos operacionais e de conformidade, no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com o objetivo de avaliar o desenho, os procedimentos e a supervisão das ações de cadastramento das famílias no Cadastro Único, bem como a confiabilidade dos dados cadastrais, no período compreendido entre janeiro de 2019 e junho de 2023;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar implementado os subitens 9.1.2.4, 9.1.2.5, 9.1.2.7, 9.1.2.9, 9.1.2.10 e 9.1.3.3; parcialmente cumprido o subitem 9.2; parcialmente implementado os subitens 9.1.1.2 e 9.1.3.2; em implementação os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3, 9.1.1.5, 9.1.2.6, 9.1.2.8, 9.1.3.1 e 9.1.4.2; e não implementado os subitens 9.1.1.4, 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.2.3 e 9.1.4.1 do Acórdão 2342/2023-TCU-Plenário;

autorizar o prosseguimento do monitoramento dos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.1.2.6, 9.1.2.8, 9.1.3.1, 9.1.3.2, 9.1.4.1 e 9.1.4.2 do Acórdão 2342/2023-TCU-Plenário em novo ciclo de monitoramento, a ser realizado a partir de outubro de 2025;

autorizar a AudBenefícios a realizar novo procedimento de verificação domiciliar, no período entre novembro/2025 e março/2026, como forma de monitorar a qualidade dos dados do Cadastro Único e de subsidiar diagnóstico para a atualização da Lista de Alto Risco do TCU 2026;

d) autorizar a AudBenefícios a continuar o monitoramento deste processo por meio da modalidade “relatório de monitoramento”;

e) dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS); e

f) apensar os presentes autos ao processo originário (TC 000.888/2023-0), nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.645/2024-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1221/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em considerar atendida a medida determinada pelo subitem 9.2 do Acórdão 2432/2024-Plenário e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.077/2024-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Colégio Militar do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. dar ciência desta deliberação ao Colégio Militar do Rio de Janeiro;

1.6.2. determinar o apensamento deste processo ao TC 018.089/2024-0, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1222/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-033.838/2023-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Recife - Comando da Aeronáutica do.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 considerar prejudicadas por perda de objeto as medidas solicitadas nos subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.900/2023-Plenário

1.6.2. dar ciência deste acórdão ao Grupamento de Apoio de Recife/Comando da Aeronáutica;

1.6.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1223/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-008.276/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus/AM
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)
 - 1.5. Representação legal: Elizabet Coimbra Kautsides do Valle (OAB/AM 16.796)
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar ciência ao representante acerca da presente deliberação, remetendo-lhe cópia da instrução inserta à peça 6; e
 - 1.6.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do RITCU e com o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1224/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das determinações contidas nos itens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 7/2020-TCU-Plenário, com nova redação dada pelo Acórdão 458/2022-TCU-Plenário (peça 7), que tratam da adequação dos extratos bancários dos recursos do Fundeb depositados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal para fins de ações de controle pelo Tribunal, mediante a identificação correta dos beneficiários dos créditos e das finalidades excepcionais indicadas pelos titulares das contas nas transferências para beneficiários de natureza jurídica pública.

Considerando que, posteriormente à prolação dos aludidos acórdãos, foi autuado o TC-015.262/2023-5 (acompanhamento), que tem por objetivo verificar o cumprimento de obrigações referentes à disponibilização de informações das movimentações bancárias do Fundeb, pelas instituições financeiras, especificamente as que constam da Lei 14.113/2020 (Lei do Fundeb) e foram detalhadas no Decreto 10.656/2021, na Portaria FNDE 807/2022 e na Portaria Conjunta FNDE/STN 3/2022;

Considerando que o mencionado processo se encontra em tramitação na AudEducação, tendo sido realizadas instruções e diligências durante os exercícios de 2023 e 2024 em um processo de determinações pelo TCU e refinamento dos procedimentos adotados pelas instituições financeiras visando atender a legislação citada no parágrafo anterior, em especial a Portaria FNDE 807/2022;

Considerando que a AudEducação consignou em sua instrução de peça 34, item 138, que as situações de descumprimento do leiaute apontadas nestes autos de monitoramento perderam relevância face à edição da Portaria FNDE 624/2023 e às novas deliberações deste Tribunal exaradas no bojo do TC-015.262/2023-5;

Considerando que o advento da mencionada Portaria FNDE 624/2023 trouxe novidades que foram atualizadas no processo de Acompanhamento TC-015.262/2023-5, cujas deliberações dos Acórdãos 1.836/2024, 2.211/2024 e 12/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, tornaram insubsistentes os Acórdãos 7/2020-TCU-Plenário e 458/2022-TCU-Plenário, pois trataram dos extratos bancários do Fundeb e da implantação das medidas previstas na Portaria FNDE 807/2022 e na Portaria Conjunta FNDE/STN 3/2022, por parte das instituições financeiras que abrigam as contas dos entes subnacionais destinadas ao recebimento dos recursos do Fundeb;

Considerando, portanto, a conclusão da AudEducação (peça 34) no sentido de que o presente monitoramento resta prejudicado por perda de objeto, devendo serem tornados insubsistentes os Acórdãos 7/2020-TCU-Plenário (peça 3) e 458/2022-TCU-Plenário (peça 7), apensando-se os presentes autos ao processo de Acompanhamento TC-015.262/2023-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei

nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar prejudicadas por perda de objeto as medidas determinadas nos itens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 7/2020-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 458/2022-TCU-Plenário, os quais devem ser tornados insubsistentes, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-021.153/2020-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Banco do Brasil S/A; Caixa Econômica Federal; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: Edinei Silva Teixeira (185415/OAB-SP), representando o Banco do Brasil S/A.

1.6. Providências:

1.6.1. dar ciência desta deliberação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb), ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal; e

1.6.2. apensar os presentes autos ao processo de acompanhamento TC-015.262/2023-5, nos termos dos arts. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU e 36 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1225/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.137/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federacao de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (29.169.273/0001-46); Julio Claudio Alfaya (343.660.087-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1226/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia e considerar prejudicado o seu exame, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação ao Município de Matões do Norte - MA e ao denunciante, assim como promover a comunicação que se segue.

1. Processo TC-026.548/2024-0 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Matões do Norte - MA.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. comunicar os fatos ao Município de Matões do Norte - MA para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Secretaria de Administração e Finanças do Município, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, sem prejuízo de encaminhar-lhe cópia da denúncia tarjada (peça 7), da instrução de peça 8 e da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1227/2025 - TCU - Plenário

Considerando a constatação de erro material identificado no Acórdão 505/2025-TCU-Plenário, proferido no âmbito do processo TC 007.263/2024-4, que tratou de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a existência e eventuais resultados de sistemas e práticas de prevenção e combate ao assédio nas universidades federais;

Considerando que o item 9.1 da decisão e seus respectivos subitens não estabeleceram prazo para cumprimento das determinações, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso I, da Resolução TCU nº 315/2020, que exige a fixação de prazo para cumprimento das determinações do Tribunal;

Considerando a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), que teve o parecer do corpo dirigente da unidade (peças 1375 e 1376) para reforma do Acórdão 505/2025-TCU-plenário, a fim de corrigir o erro material identificado com sugestão do estabelecimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da nova decisão, para cumprimento das determinações constantes do referido item 9.1 e respectivos subitens;

Considerando que prazo sugerido é razoável e suficiente para que os responsáveis adotem as providências necessárias ao atendimento das deliberações.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 505/2025-TCU-Plenário, para seja estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta deliberação, para cumprimento das determinações constantes do item 9.1 e respectivos subitens, na forma especificada para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido Acórdão.

1. Processo TC-007.263/2024-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Ministério da Educação; Secretaria de Educação Superior; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de

Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1228/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Contrato 15/2023, celebrado entre Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul e Portalsul Empresa de Vigilância S/S Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada nas dependências do Campus Caxias do Sul.

Considerando que a análise empreendida pela AudContratações conclui pela ausência de interesse público nos fatos ora noticiados, visto que não cabe a este Tribunal tutelar interesses que sejam estritamente privados, como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, conforme a jurisprudência predominante desta Corte de Contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.994/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Matheus Gurgel (470045/OAB-SP), representando Portalsul Empresa de Vigilância S/s Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1229/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, e o artigo 106, §4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerar desnecessária a

atuação direta desta Corte, em decorrência do baixo risco, da baixa materialidade e da baixa relevância de seu objeto, bem como em determinar o encaminhamento dos fatos à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, e o arquivamento do processo, dando-se ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 7-8).

1. Processo TC-003.619/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Procuradoria Regional do Trabalho - 2ª Região/SP - MPT/MPU.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Roberto Emiliano Leite (361302/OAB-SP), representando Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda - EPP.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1230/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no contrato 202400/0025 (peça 4), sob a responsabilidade do Senai/MS, cujo objeto é a aquisição por compra única de um Semirreboque de 15m de comprimento por 2,60m de largura, com um avanço lateral, automatizada por sistema hidráulico, porta escada tipo aviônica e porta para acesso PCD, com dois eixos e suspensão pneumática, incluindo instalação de mobiliários e equipamentos para utilização como unidade móvel escolar, para atender as necessidades educacionais do Senai/MS.

2. Considerando que o representante alega a rescisão unilateral do contrato ocorrida por falhas que teriam sido causadas pelo contratante, mas que originaram a aplicação de penalidade severa desproporcional, com descumprimento ao contraditório e à ampla defesa, bem como abertura de novo procedimento licitatório;

3. Considerando que o caso concreto é uma divergência quanto a condução do contrato realizado entre as partes, em especial a decisão unilateral da administração pública de rescindir o contrato, acompanhada da aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar de processos de seleção e contratação com o Senai/MS por um período de até cinco anos;

4. Considerando que a celeuma não tem o condão de atrair a competência desta Corte de Contas para a resolução do pleito, devendo o representante valer-se dos meios administrativos, e até judiciais, para ter a sua pretensão atendida, esse é o entendimento dominante nesta Corte de Contas;

5. Considerando que a jurisprudência dominante do TCU é no sentido de que esta Corte de Contas não é competente para tutelar interesses que sejam estritamente privados, como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo, se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, conforme se depreende das seguintes decisões: Acórdão 3.273/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho; Acórdão 332/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 6.352/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1.045/2019-Plenário e 15.044/2018-Primeira Câmara, relatados pelo Ministro Augusto Sherman, entre outros;

6. Considerando que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (v.g. Acórdãos 8.071/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira e 2.471/2011-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho);

7. Considerando que o simples fato de o Senai/MS ter aberto procedimento licitatório (peça 11) com valor estimado acima do valor do contrato rescindido, por si só, não se configura irregularidade apta a desencadear intervenção desta Corte de Contas;

8. Considerando que houve pedido por parte do Senai/MS de acesso às peças sigilosas nos autos;

9. Considerando que apesar de a inicial (peça 1) estar nominada como Denúncia, o processo foi autuado como Representação, tendo em vista que foi proposto por pessoa jurídica/licitante, nos moldes do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021;

10. Considerando que as documentações classificadas como sigilosas pelo representante referem-se tanto a uma pessoa jurídica (peças 1, 2 e 12) quanto a documentações confeccionadas pelo próprio Senai/MS (peças 5, 7 e 8);

11. Considerando que a peça 6 trata de uma sequência de emails em que versa sobre resposta à Notificação Extrajudicial emitida pelo Sesi/MS e há integrantes do Sesi/MS como destinatários, ou seja, não há o que se falar em sigilo no caso;

12. Considerando que a peça 7 trata de recurso administrativo contra decisão de penalidade, dirigida ao próprio Senai/MS. Do mesmo modo, não há o que se falar em sigilo sobre documento cujo destinatário é o próprio órgão representado;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.966/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado do Mato Grosso do Sul.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Fernanda Chagas de Oliveira (12672/OAB-MS), Mariella Mamede Duarte (12924/OAB-MS) e outros, representando Departamento Regional do Senai No Estado do Mato Grosso do Sul; Maria Karoline Rodrigues Barbosa (17796/OAB-AM), representando Athos Brasil Solucoes Em Unidades Moveis Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. deferir o pedido formulado pelo Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul (Senai/MS), de solicitação de acesso às peças classificadas como sigilosas dos autos, nos termos do art. 93 da Resolução - TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1231/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público 24/2025 sob a responsabilidade do Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul (Senai/MS), com valor estimado de R\$ 3.193.500,00 (peça 4, p. 99), cujo objeto é a aquisição por compra única de um semirreboque de 15m de comprimento por 2,60m de largura, com um avanço lateral, automatizada por sistema hidráulico, porta escada tipo aviônica e porta para acesso PcD (Pessoas com Deficiência), com dois eixos e suspensão pneumática, incluindo instalação de mobiliários e equipamentos para utilização como unidade móvel escolar, para atender as necessidades educacionais do Senai/MS;

Considerando que o representante alega que houve: (i) rescisão contratual arbitrária e penalidade indevida; (ii) abertura de novo chamamento público com valores superiores; (iii) direcionamento da licitação, com direcionamento dos aspectos de engenharia; e (iv) prazo exíguo para fabricação e entrega e restrição à concorrência;

Considerando que o representante não apresentou indícios concretos de ilegalidade ou abuso por parte do Senai/MS em relação à rescisão contratual;

Considerando que o valor estimado aumentou de R\$ 3.111.133,33 (peça 7, p. 88) para R\$ 3.193.500,00 (peça 4, p. 99), o que equivale a uma elevação total de R\$ 82.366,67 (2,6%), de forma que não se considera um aumento material no valor estimado, cuja concorrência entre os licitantes pode ser capaz de reduzir significativamente esse valor estimado;

Considerando que a abertura de um novo chamamento público não configura, por si só, uma irregularidade, uma vez que, após a rescisão do contrato, não há obrigação de a UJ retomar o certame anterior;

Considerando, ainda, que a entidade contratante possui discricionariedade para definir a melhor forma de conduzir suas contratações, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a decisão de lançar um novo chamamento público, em vez de convocar o segundo colocado do certame anterior, não se apresenta como irregular;

Considerando que a UT fez o cotejamento entre as especificações constantes nos editais dos Chamamentos Públicos 216/2024 e 24/2025, de forma que observou que as especificações são idênticas, sendo que o vencedor do certame anterior foi o próprio representante, que agora alega direcionamento do Chamamento Público 24/2025, o que soa contraditório;

Considerando que a UJ alega ter realizado cotação de mercado com os detalhamentos, na qual foram encontrados fornecedores com capacidade de construir e customizar o equipamento;

Considerando, por fim, que o prazo de 90 dias para fabricação e entrega do objeto licitado foi mantido inalterado em relação ao Chamamento Público 216/2024, no qual o representante foi declarado vencedor e, na ocasião o prazo não foi questionado como restritivo ou inviável, o que demonstra uma aparente mudança de posicionamento motivada por seu impedimento de participar do novo certame;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.194/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado do Mato Grosso do Sul.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Fernanda Chagas de Oliveira (12672/OAB-MS), Mariella Mamede Duarte (12924/OAB-MS) e outros, representando Departamento Regional do Senai No Estado do Mato Grosso do Sul; Gabriela Alves Eulalio (58099/OAB-DF), representando Athos Brasil Solucoes Em Unidades Moveis Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1232/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso V; 234; 235; 237, inciso III e parágrafo único; e 276, todos do Regimento Interno; c/c artigo 36 da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção, e apensá-la definitivamente ao TC 004.414/2025-0, dando-se ciência aos representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 6-7).

1. Processo TC-005.610/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1233/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 457/2024, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, com valor estimado de R\$ 299.385.871,49, cujo objeto é a execução dos serviços de remoção, demolição e interdição das ocupações irregulares na faixa de domínio das rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

Considerando que o representante alega que: (i) a Administração exigiu, em diligência, a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, mesmo sem que essa exigência estivesse expressamente prevista no edital; (ii) sua inabilitação baseou-se exclusivamente em jurisprudência do TCU (Acórdão 1211/2021), sem que o ato administrativo apontasse expressamente o dispositivo do edital supostamente descumprido, em comprometimento à objetividade e ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (iii) estima prejuízo de aproximadamente R\$ 6.500,000,00 aos cofres públicos, por conta da eventual contratação de proposta mais onerosa e; (iv) ao impor exigência não prevista no edital, os agentes responsáveis pelo julgamento das propostas e pela homologação do certame incorreram em erro grosseiro, nos termos da Lindb e da jurisprudência do TCU, ensejando eventual responsabilização administrativa e patrimonial;

Considerando que não houve confusão editalícia quanto aos conceitos de qualificação técnico-profissional, prevista aos subitens 8.3.5.3 e 8.3.5.4, e técnico-operacional, prevista a partir do subitem 8.3.5.5 e subsequentes, que se referem à qualificação da pessoa jurídica, em evidência de que a Administração buscou assegurar que apenas empresas com efetiva experiência operacional fossem habilitadas, preservando a execução contratual em padrões adequados de qualidade e risco, em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021;

Considerando que, conforme os pareceres emitidos nos autos, o DNIT, ao verificar que a documentação apresentada pela empresa representante se restringia a certidões de acervo técnico (CATs) de profissionais, o órgão promoveu sucessivas diligências, devidamente fundamentadas, concedendo prazo para que a licitante demonstrasse sua qualificação técnico-operacional mediante atestados em nome da empresa;

Considerando que as mensagens de comunicação trocadas entre a comissão de licitação e a empresa indicam que a fundamentação adotada pelo Dnit teve por base os subitens 8.3.5.9 e 8.3.5.10 do Termo de Referência, bem como o entendimento jurisprudencial de que a diligência pode ser utilizada para sanar falha documental relacionada a condição preexistente à fase de habilitação;

Considerando que a conduta da Administração está em consonância com o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021, que permite à comissão de licitação solicitar esclarecimentos ou complementação documental para fins de melhor instrução do processo;

Considerando que a diligência teve como único propósito viabilizar a apresentação de documentos que confirmassem a experiência operacional da empresa, em linha com os critérios já estabelecidos no instrumento convocatório;

Considerando que a utilização do precedente jurisprudencial mencionado não se deu para justificar uma exigência não prevista no edital, mas como fundamento legítimo para assegurar o regular andamento do procedimento e o cumprimento das regras editalícias, não havendo, portanto, inovação normativa ou ilegalidade por parte da Administração, tampouco exigência indevida em sede de diligência;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.665/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Thyago Jose de Souza Lima (21550/OAB-PB), representando Invias Engenharia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1234/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica 90004/2025, sob a responsabilidade de Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), cujo objeto é contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada na gestão de mão de obra para prestação de serviços de apoio administrativo com dedicação exclusiva de mão obra, tendo como valor máximo global estimado de R\$ 339.875,07;

Considerando que o representante alega: (i) o tratamento não isonômico do Agente de Contratação, uma vez que não concedeu dilação de prazo eventualmente conferida a integrante também da disputa mais bem colocado; e (ii) a necessidade de revisão de sua carga tributária, considerando que a empresa era optante pelo simples nacional, parâmetro de balizamento do qual se valeu a Seção de Preparação de Pagamento e Análise de Conformidade - SPPAC por ocasião do Parecer 411;

Considerando que os indícios de irregularidades apontados pelo representante em relação à Dispensa Eletrônica (DE) 90004/2025 não possuem razoável potencial de ocorrência, também não têm o condão de impactar significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação, sendo, portanto, considerados de baixo risco para a UJ;

Considerando que a baixa materialidade, representada pela diferença final de R\$ 7.481,73 entre a proposta desclassificada a e adjudicada, valor muito inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inc. I do art. 6º c/c o inc. II do art. 17, da Instrução Normativa-TCU 71/2012;

Considerando ser suficiente o encaminhamento da situação ao órgão/entidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, para seja dado o adequado tratamento, mediante adoção das providências internas de suas alçadas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU; e artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação aos interessados e da orientação à Unidade Jurisdicionada.

1. Processo TC-005.794/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Estevao Pereira Coutinho, representando Essencial Service Gestao e Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Orientar o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o seu respectivo órgão de controle interno;

ACÓRDÃO Nº 1235/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90006/2025, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Solimões, com valor global estimado de R\$ 626.271,13, tendo por objeto a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de mecânica em geral, pintura, lanternagem, conserto de sistema de arrefecimento, ar condicionado, serviços de tapeçaria, capotaria, balanceamento e alinhamento, cabanagem, troca de óleo e filtros, lubrificação, instalação de acessórios, lavagem, conserto de pneus e outros serviços necessários, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, para o perfeito funcionamento dos veículos pertencentes ao Dsei-Alto Rio Solimões e demais veículos que venham a ser incorporados ao patrimônio;

Considerando que o representante alega a desclassificação indevida da empresa após a realização de diligência desnecessária para comprovar a exequibilidade da proposta, cujo desconto global foi de 32,37%, inferior ao percentual de 50% definido em normativo como indicativo de inexecutabilidade;

Considerando que a realização de diligência pela Administração Pública no âmbito dos processos licitatórios é uma prática que se alinha ao dever de cuidado objetivo, essencial para garantir a eficiência, a legalidade e a segurança jurídica dos atos administrativos;

Considerando que, no caso em apreço, não se identificam indícios de que a diligência tenha sido utilizada como uma medida arbitrária, uma vez que foi fundamentada na discrepância dos preços ofertados em relação ao valor estimado e ao valor das demais propostas, conforme exposto na convocação realizada via chat (peça 12, p.5);

Considerando que a diligência, nesse contexto, deve ser entendida como uma oportunidade para o licitante esclarecer eventuais dúvidas e reforçar a confiança da administração na sua capacidade de execução;

Considerando que o procedimento não implicou desclassificação direta ou automática do licitante, mas em um processo de verificação que buscou assegurar que a proposta apresentada era viável e que o licitante estava apto a cumprir suas obrigações;

Considerando que, ademais, entende-se que os percentuais definidos na legislação ou em normativos que indicam a partir do qual uma proposta pode ser considerada inexequível são parâmetros que tornam obrigatória a realização de diligência. Esses percentuais indicativos, entretanto, não devem ser interpretados como uma vedação à realização de diligências em situações em que os valores ofertados não os atinjam;

Considerando que, no caso em tela, o licitante teve a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, cuja exequibilidade foi objeto de análise detalhada pela equipe responsável, com base em documentação apresentada pelo próprio licitante, consoante relatório juntado à peça 14;

Considerando que o conteúdo da análise, com demonstração objetiva da razão pela qual a proposta seria inexequível, foi integralmente disponibilizado no sistema junto com os anexos de diligência e que, ademais, se verificou que o licitante teve assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo, inclusive, exercido sua prerrogativa de interpor recurso administrativo (peça 7) e obtenção da referida resposta (peça 9), o que reforça a legalidade e a legitimidade da condução adotada pela administração;

Considerando, por fim que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que esta Corte não deve atuar como instância recursal nos certames licitatórios promovidos pela Administração Pública, conforme exposto na condução do Acórdão 2.663/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.086/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Tipo I - Alto Rio Solimões.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Aucimar Souza da Mata, representando Aucimar Souza da Mata.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1236/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação, fundamentada na Lei nº 14.133/2021 e com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na prefeitura Municipal de Araucária-PR, relacionadas ao Chamamento Público / Processo Seletivo nº 001/2025 daquele município, com o objetivo de selecionar Organização Social devidamente qualificada pela Lei Municipal nº 4.372/2024, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 40.481/2024, interessada em celebrar Contrato de Gestão pelo prazo de 12 (doze) meses, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Municipal de Araucária.

2. Considerando não haver recursos públicos federais envolvidos no aludido processo, não sendo suficiente, para garantir referida jurisdição, a simples previsão de uso de recursos do SUS (e.g. Acórdão 1513/2015-Plenário), o que sequer ocorreu no caso em exame;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.086/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Saude do Município de Araucaria.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: Chanderleia Xavier (96088/OAB-PR), representando Instituto de Gestao Administracao e Pesquisa Em Saude - Igaps.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1237/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, a respeito de possíveis falhas cometidas por entidades de fiscalização profissional, em especial o Conselho Federal de Medicina (CFM), no que diz respeito à fiscalização de práticas de publicidade enganosa envolvendo atores que interpretam médicos para promover produtos sem registro na Anvisa, com eventual prejuízo à saúde pública e à moralidade administrativa.

Considerando que restou evidenciada a necessidade de aprimoramento das ações fiscalizatórias das entidades de fiscalização profissional, pelo fato de o Conselho Federal de Medicina (CFM) não haver adotado medidas suficientes para coibir práticas de publicidade médica em desconformidade com a Resolução CFM 2.336/2023, que regula a publicidade médica e estabelece diretrizes para a atuação fiscalizatória dos conselhos regionais;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

a) considerar parcialmente procedente a presente Representação;

b) recomendar ao Conselho Federal de Medicina (CFM) que intensifique suas ações fiscalizatórias e revise seus procedimentos internos, com vistas a coibir práticas de publicidade médica em desconformidade com a Resolução CFM 2.336/2023, como medida a contribuir para a proteção da saúde pública e para o cumprimento dos princípios da eficiência e moralidade administrativas;

c) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Conselho Federal de Medicina (CFM) e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-018.141/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Federal de Medicina (CFM).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: recomendação ao Conselho Federal de Medicina (CFM).

ACÓRDÃO Nº 1238/2025 - TCU - Plenário

Trata-se do monitoramento das medidas adotadas para cumprir a determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1.418/2023-Plenário, de minha relatoria, dirigida à Superintendência Regional Sudeste II do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e proferida na apreciação de representação (TC 020.741/2022-7) sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2022, com o seguinte teor:

“9.3. determinar à Superintendência Regional Sudeste II do INSS que, em consonância com os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, somente prorrogue os contratos resultantes do Pregão Eletrônico SRP 3/2022 se demonstrada a vantagem da medida, após comprovação inequívoca de que os valores contratados estão de acordo com os vigentes no mercado das localidades previstas no certame, sopesando-se, posteriormente, os custos/benefícios da prorrogação em detrimento da realização de novo(s) procedimento(s) licitatório(s)..”;

Considerando que, nos termos da manifestação da Superintendência Regional Sudeste II do INSS (peça 87), foi realizada análise comparativa do certame em apreço com certames semelhantes de outros órgãos, além de certames do próprio INSS, que revelou diferenças substanciais nas estruturas contratuais, o que impacta nos valores dos contratos;

considerando que, ainda de acordo com a manifestação acima indicada, as peculiaridades das localizações das unidades da superintendência justificam a exigência de um serviço de vigilância mais robusto, que combina vigilância armada, desarmada e eletrônica, operando 24 horas por dia e com forte demanda por reposição de equipamentos e cobertura de riscos;

considerando que a referida manifestação concluiu que os preços contratados por meio do Pregão Eletrônico 3/2022 estão compatíveis com os valores de mercado, levando-se em conta as exigências técnicas, operacionais e contratuais específicas, e que a prorrogação contratual é considerada economicamente vantajosa e, juridicamente, segura, além de evitar custos, riscos e esforços significativos associados à realização de uma nova licitação; e

considerando que, após análise, a unidade instrutora opinou por considerar atendida a deliberação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1.418/2023-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em:

considerar cumprida a determinação do subitem 9.3 do Acórdão 1.418/2023-Plenário;

apensar os presentes autos ao TC 020.741/2022-7.

1. PROCESSO TC-022.129/2023-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Regional Sudeste II.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1239/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, em que se aprecia pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal (AMPF) em face do Acórdão 407/2025-Plenário, de minha relatoria, em que não foi conhecido o pedido de reexame interposto pela ora embargante e indeferido o seu ingresso nos autos como parte interessada;

Considerando que o recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2.322/2024-Plenário não foi conhecido por meio do acórdão ora embargado, ante o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 35 da Lei 8.443/1992;

considerando que a ora embargante não foi, formalmente, admitida como parte nos autos, de modo que não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

considerando, portanto, que os presentes embargos não atendem aos requisitos de admissibilidade, por restar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer e por não estarem presentes as alegadas omissões;

considerando, ainda, que, por meio do Acórdão 166/2025-Plenário, foi deferida a prorrogação de prazo solicitada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo o prazo sido prorrogado por 120 (cento e vinte) dias, para o cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Acórdão 2.322/2024-Plenário; e

considerando a nova solicitação de prorrogação de prazo realizada pelo CNJ à peça 1.352;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, incisos IV, alínea “b”, e V, alínea “e”, e 287, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal (AMPF) contra o Acórdão 407/2025-Plenário, ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade;

b) deferir a prorrogação de prazo solicitada pelo CNJ, de modo a prorrogar, por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo para o cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Acórdão 2.322/2024-Plenário, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento de peça 1.352;

c) comunicar esta deliberação à embargante e ao CNJ.

1. PROCESSO TC-008.134/2023-5 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 000.228/2024-9 (Administrativo).

1.2. Embargante: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal (AMPF) (51.254.638/0001-90).

1.3. Unidades: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e outras.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB/RJ 109.115), Walter Baere de Araújo Filho (OAB/DF 55.138) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB/SP 86.795), Luís André Aun Lima (OAB/SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP); André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17.753), representando Caixa Econômica Federal (Caixa); Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006), Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e outros, representando Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); Fernando Gaião Torreão de Carvalho (OAB/DF 20.800), Carlos Mohn Roller (OAB/DF 62.938) e outros, representando Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1240/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Garanhuns/PE.

Considerando que as supostas irregularidades teriam ocorrido na execução do Contrato 40/2022, firmado entre o município de Garanhuns/PE e a empresa Tarciano de Assis Teixeira - ME (CNPJ: 08.604.460/0001-30), tendo por objeto a locação de estruturas físicas (toldos, stands, grids, iluminação, sonorização e palco), incluindo mão de obra necessária para a montagem e desmontagem, a serem utilizadas nas ações e campanhas educativas, de vacinação e outras de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde (SMS)

Considerando que a contratação envolve a utilização de recursos federais oriundos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o denunciante relatou a ocorrência de desvio de finalidade em decorrência da utilização de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) para despesas que não são vinculadas a ações e serviços públicos de saúde;

Considerando que, promovida diligência, a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde concluiu que, caso os serviços contratados tenham sido efetivamente executados em apoio às ações de imunização no município, não se configuraria o desvio de finalidade alegado pelo denunciante;

Considerando, não obstante, que a AudSaúde concluiu que tanto o possível desvio de finalidade alegado quanto a razoabilidade ou não da contratação devem ser objeto de um exame mais aprofundado;

Considerando, contudo, que a unidade técnica concluiu que não cabe dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que:

i) compete primariamente ao Ministério da Saúde fiscalizar a aplicação dos recursos no âmbito do SUS, por ser esse órgão ministerial o repassador dessas verbas da saúde;

ii) cabe às Secretarias de Atenção Primária à Saúde (Saps/MS) e a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA), nos termos da Portaria GM/MS 885/2021, a adoção de providências administrativas prévias, no caso de conhecimento de situação que configure aplicação irregular de recursos federais;

Considerando que, nos termos do art. 106, caput, da Resolução TCU 259/2014, as unidades técnicas realizarão exame sumário acerca do risco para o órgão ou entidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação e da necessidade de atuação direta do Tribunal no caso concreto;

Considerando que, nos termos do art. 106, § 4º, incisos I e II, da Resolução TCU 259/2014, caso não seja considerada necessária a atuação direta do Tribunal, os fatos serão encaminhados ao órgão ou entidade jurisdicionada para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, e arquivamento do processo, dando-se ciência ao denunciante ou representante;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela AudSaúde, peças 63 e 64;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, sem, contudo, prosseguir no exame de mérito;

b) dar ciência deste acórdão e da instrução da unidade técnica, peças 63 e 64, à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps/MS) e à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA/MS) do Ministério da Saúde, para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, nos termos do art. 106, § 4º, incisos II, da Resolução TCU 259/2014, com cópia para o respectivo órgão de controle interno;

c) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica, peças 63 e 64, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) para conhecimento e, se for o caso, adoção das medidas que entender pertinentes;

d) dar ciência deste acórdão aos representantes legais do denunciante;

e) encaminhar cópia deste acórdão ao município de Garanhuns/PE;

f) remover o sigilo dos autos, com exceção das peças e dos elementos que possam identificar a pessoa da denunciante, com fulcro nos arts. 53, § 3º, e 55 da Lei 8.443/1992; e

g) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-025.604/2024-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Garanhuns - PE.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Cayo Cesar do Amaral Galvao (39698/OAB-PE), representando o denunciante; Henrique Figueira Vidon (32773/OAB-PE), Rogerio de Oliveira Correia Filho (28993/OAB-PE) e outros, representando Sivaldo Rodrigues Albino.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1241/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Termo de Cooperação Técnica (TCT) 1/2023, firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), cujo objeto é a mútua cooperação institucional entre os partícipes, consistente no suporte e apoio da PMMG ao TRT3 no planejamento e na execução de procedimentos preventivos e corretivos de segurança pessoal e patrimonial, bem como na organização e efetivação das ações da Seção de Inteligência, com o intercâmbio de informações relacionadas à segurança institucional do Tribunal, além de apoio no cumprimento de mandados judiciais;

Considerando que a denunciante alega, em suma, possíveis irregularidades relacionadas à delegação de funções da polícia judicial à PMMG, ausência de plano de aplicação de recursos financeiros e cronograma de desembolso, e possível usurpação de atribuições do TRT3 pela PMMG;

Considerando que, após diligências autorizadas pelo Ministro-Relator (peça 17), restou evidenciado que, quanto à forma da avença, o Termo de Cooperação Técnica é instrumento adequado para celebração do ajuste havido entre o TRT3 e a PMMG, pois de natureza não onerosa, encontrando-se em conformidade com as normas aplicáveis, incluindo o Decreto 11.531/2023 (dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão) e a Resolução-CNJ 435/2021 (dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e dá outras providências);

Considerando que, quanto ao objeto do Termo de Cooperação Técnica, não constam dos autos elementos probatórios que sustentem a tese de usurpação ou esvaziamento de atribuições da polícia judicial pela PMMG, porquanto, conforme as obrigações previstas a cargo da Polícia Militar (item 2.2 do Termo - peça 25, p. 3 e seguintes), estas restringem-se ao exercício de funções de natureza estritamente policial, não havendo transgressão ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 14.751/2023 (institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e dá outras providências), o qual estabelece, expressamente, que “As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão promover, mediante convênios e intercâmbios operacionais, entre outros instrumentos, a integração de suas atividades com as dos demais órgãos públicos” (grifos acrescidos); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 41-43;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo do processo, resguardando-se as peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU c/c os arts. 6.º-A e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e à denunciante; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-039.019/2023-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Joao Victor Teixeira Distreti (68399/OAB-DF), Geraldo Tavares Junior (75865/OAB-DF), Fernanda Reis de Oliveira (64896/OAB-DF), Beatriz Fernandes Macedo (70128/OAB-DF), Karyllyn Crystyna Cardoso Mendes (72464/OAB-DF), Leticia de Oliveira Castro (61237/OAB-DF), Kaliny Jeovana Santos Peixoto (74481/OAB-DF), Jose Pedro Dantas de Moraes (68491/OAB-DF), Patricia da Silva Siqueira (70198/OAB-DF), Matheus Lins Schimuneck (59285/OAB-DF), Lorena Marques Magalhaes (71235/OAB-DF), Gabriella Caeiro Gomes Santos (74655/OAB-DF), Anna Victoria Silva Goncalves (25385/OAB-MA), Jean Borges Marques (73612/OAB-DF), Camila Maria Assuncao Moraes Silva (26111/OAB-MA), Camila Alves Pontes da Silva (24007/OAB-MA), Karina Reis Moacyr (51628/OAB-BA), Pedro Victor Marques Cruz (72107/OAB-DF), Camilla Rabello Carvalho Jardim Rabadan (40608/OAB-DF), Caio Almeida Monteiro Rego (67239/OAB-DF), Matheus Correa de Melo (46245/OAB-DF), Ivan Pereira Prado (33173/OAB-DF), Mayara Bueno Barretti Rocha (67963/OAB-DF), Ana Luiza de Oliveira Andrade (68790/OAB-DF), Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (29145/OAB-DF), Raianne Magalhaes Nascimento Costa (47625/OAB-DF), Dayanne Avelar Borges (67641/OAB-DF), Mayara Kelly Saraiva Ribeiro Neves (17339/OAB-MA), Nara Elisabeth Barbosa Domiense (67684/OAB-DF), Iracema Sanches de Oliveira (34989/OAB-DF), Sidney Clesson Silva da Costa Filho (71956/OAB-DF), Tatiane Silva Barbosa (43672/OAB-DF), Leticia Cristina da Silva Furtado (74682/OAB-DF), Eryka Rocha Serafim (65008/OAB-DF), Alexandre Lima Lenza (57675/OAB-DF) e Joyce Mariana de Araujo Lima (76165/OAB-DF), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1242/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em face de possíveis irregularidades na transparência de informações por parte do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) na plataforma TransfereGov, relacionadas à restrição de acesso a documentos relativos à execução de convênios, emendas parlamentares e outros tipos de repasse de recursos da União a Estados, Municípios e entidades sem fins lucrativos;

Considerando que a autoridade representante pugna cautelarmente para que o MGI suspenda a restrição de acesso conferida a informações da plataforma TransfereGov até que sejam apuradas as supostas irregularidades apontadas;

Considerando que a matéria em discussão nos presentes autos coincide com o objeto do TC 023.096/2024-1, de idêntica relatoria, a qual versa acerca de representação autuada por despacho do Secretário de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação, em face de possível irregularidade envolvendo a aplicação da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) pelo MGI, que teria ocasionado ofensa aos princípios da publicidade e transparência pública, assim como à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Considerando que a referida representação se encontra em tramitação desde momento anterior (30/9/2024) à autuação do presente processo (19/5/2025), tendo, inclusive, já sido angariadas àquele feito informações adicionais junto ao MGI;

Considerando que o Plenário do Tribunal ostenta competência para determinar o apensamento de processos que tenham relação de conexão quando conveniente a tramitação conjunta dos feitos (arts. 36 e 40, I, da Resolução TCU 259/2014); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Governo e Inovação às peças 10-12, em que destaca o restabelecimento da transparência dos documentos existentes no portal Transferegov.br, evidenciando a perda de objeto do pleito acautelatório,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em:

a) promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 023.096/2024-1, relator Ministro Antonio Anastasia, com base nos arts. 2º, inciso I, 36, 37 e 40, I, da Resolução/TCU 259/2014 c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU;

- b) reconhecer a perda de objeto do pedido de cautelar; e
- c) comunicar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante.

1. Processo TC-008.665/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao TCU - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1243/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Minotauro Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 8/2023, sob a responsabilidade da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda/MG, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos, com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para a execução de serviços de vigilância armada e desarmada e para postos de brigadista, com fornecimento de equipamentos, fardamento, armamento e outros apetrechos necessários à prestação dos serviços;

Considerando que a representante alega, em suma, que foi declarada vencedora do item 3 do certame, mas teve sua habilitação revogada sob a alegação de vício insanável na planilha de custos do edital, o que teria prejudicado a elaboração das propostas de todos os licitantes;

Considerando que o órgão promotor da licitação, ao apreciar recurso de licitante, identificou erro no modelo de planilha de custos disponibilizado no Anexo 7 do edital, consistente na ausência do somatório do custo do intervalo intrajornada, o que resultou em prejuízo à apuração do valor final unitário do posto e comprometeu a isonomia entre os participantes do certame;

Considerando que a pregoeira, ao constatar o vício insanável, decidiu pela anulação do item 3 do referido Pregão Eletrônico, decisão esta ratificada pela autoridade competente e devidamente fundamentada;

Considerando que, configurado o vício insanável, descabe cogitar-se de realização de diligência para ajuste de proposta da representante sem estender a mesma oportunidade às demais licitantes;

Considerando que a decisão de anulação do item 3 foi devidamente justificada, inexistindo nos autos indícios de irregularidade na aludida deliberação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 15-16),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-008.728/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: Não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Minotauro Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.

1.6. Representação legal: Ivan Luiz Fontes Sobrinho (116511/OAB-PR) e Anderson Carlos Jose de Deus, representando Minotauro Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1244/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, em que se aprecia petição inominada de autoria do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), em que se requer ao TCU que examine o descumprimento, por parte da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), ao disposto na alínea “b” do Acórdão 416/2025-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia);

Considerando que, na origem, o processo tratou de representação formulado pelo CNB/CF acerca de supostas irregularidades ocorridas na Senatran, alusiva ao credenciamento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPENBrasil), para prestação de serviços de disponibilização e assinatura da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e), pelo sistema digital da ARPEN, com ou sem atendimento presencial em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais;

Considerando que, mediante o Acórdão 416/2025-Plenário, o Tribunal decidiu, em síntese, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como fazer esclarecimentos à Senatran e a potenciais interessados a respeito da matéria (item “b” do Acórdão 416/2025-Plenário);

Considerando que o peticionante alega que: i) a Senatran estaria se omitindo quanto às providências para cumprimento integral do acórdão, especialmente em razão da “inércia quanto à reavaliação do credenciamento da ARPEN-Brasil e no silêncio frente à utilização indevida da plataforma ON-RPCN” ii) a competência para lavratura de atos de transferência de propriedade de bens móveis e validação de assinaturas seria exclusiva dos tabeliões de notas; e iii) o CNB/CF teria notificado a Senatran solicitando a não habilitação dos registradores civis de pessoas naturais para a execução de serviço de disponibilização e assinatura digital em ATPV-e;

Considerando que o CNB/CF, autor da representação, não é qualificado nos autos como parte ou interessado admitido nos autos, e, portanto, não possui legitimidade recursal;

Considerando que o Acórdão 416/2025-Plenário não expediu qualquer comando quanto à reavaliação do credenciamento da ARPEN-Brasil ou de utilização indevida da plataforma ON-RPCN, tendo a referida decisão registrado como um de seus fundamentos:

Considerando a declaração da Senatran de que “o credenciamento está disponível a todos os interessados que comprovem capacidade técnica, conforme os fundamentos legais e jurisprudenciais aplicáveis, além do que foi estabelecido pela Corregedoria do CNJ, que homologou o processo” (peça 35, p. 7), de modo que “a implementação do modelo [solução tecnológica, seguindo requisitos técnicos exigidos pela Senatran e pelo Serpro] dependerá de ajustes por parte de quem demandar essa solução, ao seu modelo de negócio”

Considerando que, sobre a competência para validação de assinaturas, o Acórdão 416/2025-Plenário registrou como um de seus fundamentos (destaques inseridos):

Considerando que, segundo a Senatran, “o serviço de geração, disponibilização e assinatura da ATPV-e não se trata de mero serviço de acesso a dados, aberto a qualquer interessado, já que se trata de atividade específica pertinente aos órgãos e entidades definidos na lei e no regulamento, o que inclui os cartórios”, de modo que o mencionado serviço consiste em “(...) uma atividade pública descentralizada, visto que a ATPV-e é um documento essencial ao processo de transferência de propriedade de veículos, serviço público sob competência dos DETRANs, mediante delegação da Senatran”;

Considerando que a instrução da unidade técnica (peça 86), que subsidiou a prolação do Acórdão 416/2025-Plenário, registrou não haver óbice jurídico em relação ao credenciamento da ARPEN-Brasil:

Primeiramente, a explicação detalhada da legislação que deveria estar disposta na Nota Técnica 1.267 (peças 56 e 81) não macula a análise deste processo. Considerando o Parecer 253/2023/CONJURMT/CGU/AGU (peça 44), que conclui pela possibilidade de compartilhamento de dados entre Senatran e ARPEN, bem como a própria homologação pelo CNJ da Portaria 1.137/2023 da Senatran, repetidas vezes citada e que considera aspectos técnicos e jurídicos, conclui-se que não há óbice jurídico no processo de credenciamento da ARPEN-Brasil.

Considerando que não cabe ao TCU se pronunciar quanto à mencionada notificação da ARPEN-Brasil por parte da CNB/CF;

Considerando o pronunciamento uniforme da AudRodoviaAviação (peças 106 e 107);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

não conhecer da petição à peça 103;

dar conhecimento da decisão ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF) e à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) e à Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil); e

arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, nos termos já estabelecidos na alínea “d” do Acórdão 416/2025-Plenário.

1. Processo TC-024.156/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (73.611.568/0001-12); Secretaria Nacional de Trânsito (37.115.342/0041-54).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Notarial do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), representando Colégio Notarial do Brasil; Pedro Ribeiro Giamberardino (52466/OAB-PR) e Gustavo Henrique Alves da Luz Favero (80619/OAB-PR), representando Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, relativa a possível ilegalidade na classificação como “celetista” nos vínculos trabalhistas no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), mesmo antes do julgamento pelo STF da ADI 2.135, em 6/11/2024 (peça 1).

Considerando que este Tribunal, no Acórdão 341/2004 - Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, firmou o entendimento de que os servidores dos conselhos de fiscalização profissional nunca foram regidos pela Lei 8.112/90, mesmo no período anterior à vigência da Medida Provisória 1.549/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.649/1998, sendo-lhes incabível a transposição do regime celetista para o estatutário;

considerando que tal entendimento foi reiterado pelos Acórdãos 298/2010, 1572/2010 e 951/2010, todos do Plenário;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 6/11/2024, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.135, validando a possibilidade de contratação de servidores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme previsto na Emenda Constitucional 19/98;

considerando que, ausentes as irregularidades apontadas e a consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte e do STF, a denúncia não pode ser conhecida, por não preencher todos os requisitos de admissibilidade;

considerando que a análise do pedido de concessão de medida cautelar resta prejudicado, em virtude do não conhecimento da denúncia;

considerando a proposta uniforme da unidade técnica pelo não conhecimento e arquivamento da denúncia;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação como denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada;

- c) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante;
 - d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 8 ao denunciante e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;
 - e) arquivar o processo.
1. Processo TC-008.100/2025-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Unidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
 - 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia que requer o ressarcimento ao erário e a responsabilização pessoal de gestores públicos em razão da edição dos Atos Declaratórios Executivos - ADE Cofis 75/2016 e 94/2016 pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Considerando que a denúncia analisada nos autos do processo 047.527/2020-0 tratava de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), relacionadas ao indevido desligamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), por força de suposto ato administrativo ilegal do corpo diretivo da RFB, que, além de causar embaraços à fiscalização tributária do setor de bebidas e esconder os dados referentes ao enorme hiato que se verifica na arrecadação referente a esse setor, teria deixado a Casa da Moeda do Brasil (CMB) em difícil situação financeira, levando-a a uma artificial desvalorização;

considerando que aquela denúncia afirmava a ilegalidade do ADE 75/2016 e do ADE 94/2016 que, ao desobrigarem os estabelecimentos industriais envasadores de bebidas da utilização do Sicobe, infringiam a determinação legal contida no art. 58-T da Lei 10.833/2003;

considerando que a presente denúncia não apresenta fatos novos nem documentos hábeis a demonstrar indícios consistentes de irregularidade ou dano ao erário, limitando-se a reiterar questões já exaustivamente apreciadas por esta Corte nos Acórdãos 2.144/2023 - Plenário, 1.633/2024 - Plenário e 2.615/2024 - Plenário;

considerando que o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) exige a apresentação de indícios mínimos de ilegalidade ou irregularidade para o conhecimento de denúncia, requisito não satisfeito nos autos;

considerando que, mesmo após amplo debate jurisdicional - que incluiu diligências, contraditório, recurso de reconsideração, pedido de reexame e embargos de declaração - esta Corte, em momento algum, identificou elementos que justificassem a instauração de tomada de contas especial ou a imputação de débito aos responsáveis;

considerando que houve divergências substanciais nos julgamentos pretéritos, bem como decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal suspendendo os efeitos dos acórdãos acima mencionados, o que reforça a inexistência de certeza jurídica quanto à suposta ilegalidade e afasta, por ora, a possibilidade de responsabilização pecuniária;

considerando que a matéria se encontra atualmente em fase de monitoramento no TC 001.021/2025-7, ao qual já se acham apensados os processos TC 003.526/2025-9 e TC 004.029/2025-9, de modo que a manutenção de nova denúncia sobre idênticos fatos afrontaria os princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da unicidade decisória;

considerando que o art. 169, inciso VI, do RI/TCU autoriza o arquivamento de processos quando ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente denúncia, ante o descumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, do RI/TCU;

b) informar o conteúdo desta deliberação ao denunciante, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Casa da Moeda do Brasil; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso VI, do RI/TCU.

1. Processo TC-026.545/2024-1 (DENÚNCIA)

1.1. Unidades: Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1247/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos originariamente de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 1.627/2019-Plenário, para apuração de indícios de prejuízo ao erário na execução de contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a empresa Linkcon Eireli (Linkcon), tendo o feito sido inicialmente julgado pelo Acórdão 2.459/2024-Plenário, com Embargos apreciados por meio do Acórdão 1027/2025 - Plenário (peça 409).

Considerando a existência de inexatidão material no item 3.2 do Acórdão 1027/2025 - Plenário (cabecalho), em razão da ausência de menção aos recorrentes Linkcon Ltda. - Epp e Tânia Maria Hoglund, bem como da ausência de autorização para a cobrança judicial da dívida no bojo do Acórdão 1027/2025 - Plenário, relativamente à Sra. Keila Denise dos Santos de Assis, a despeito de a referida autorização constar do item 9.12 do Acórdão 2.459/2024-Plenário;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 412-413), chancelada pelo MP/TCU (peça 414) e o disposto na Súmula TCU 145,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em promover a revisão e o apostilamento do Acórdão 1027/2025 - Plenário, Sessão de 7/5/2025, Ata nº 15/2025, com a seguinte proposta de alteração:

a) Item 3.2 do Acórdão 1027/2025-PL: onde se lê: “3.2. Recorrente: Keila Denise dos Santos de Assis (636.153.551-72).”, leia-se: “3.2. Recorrente: Keila Denise dos Santos de Assis (636.153.551-72), Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71) e Tania Maria Hoglund (089.982.868-07)”;

b) Acrescentar ao Acórdão 1027/2025-Plenário os seguintes itens:

b.1) “9.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida atinente ao item 9.1.3 caso não atendidas as notificações;”

b.2) “9.6. Encaminhar os autos à unidade AudRecursos para as providências a seu cargo”.

1. Processo TC-036.059/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 025.939/2021-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda (13.665.064/0001-53); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); Keila Denise dos Santos de Assis (636.153.551-72); Linkcon Ltda - Epp (05.323.742/0001-71); Lusivaldo dos Santos Ribeiro (490.619.091-04); Mauro de Moura Magalhaes (296.688.241-72); Robson Luiz Dan Czura Galvao (869.416.159-15); Rogerio Moreira Alves (075.436.148-98); Simples Sistemas (21.000.758/0001-08); Vinicius Jatoba Botelho (635.729.151-04); Wagner Faustino Alves de Castro (647.266.811-68); Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda (04.530.781/0001-87).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.7. Representação legal: Raimundo Nonato Gomes (OAB/DF 33.920) e Karla Cristina Moura da Frota (OAB/DF 27.266), representando Keila Denise dos Santos de Assis; Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB/SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB/SP 158.198) e outros, representando Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda.; Bárbara de Fátima Marra Clauss (OAB/DF 44.004), Luiza de Alencar Bertoni (OAB/DF 53.353) e outros, representando Robson Luiz Dan Czura Galvao;

Eliana Christina Caldas Alves (OAB/PB 10.257) e Flavio Elton Caldas Alves (OAB/PB 24.284), representando Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Guilherme Goncalves Freitas (OAB/DF 42.989), Isabella Ribeiro Goncalves (OAB/DF 65.024) e outros, representando Alexandre Henrique Coelho de Melo; Sara Jendiroba Paixao Correa (OAB/RJ 210.280-E), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810) e outros, representando Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda.; Guilherme Goncalves Freitas (OAB/DF 42.989), Isabella Ribeiro Goncalves (OAB/DF 65.024) e outros, representando Tania Maria Hoglund; Thais Aroca Datcho Lacava (OAB/SP 234.563), Marina Feres Carmo (OAB/DF 60.972) e outros, representando Linkcon Ltda. - Epp; Eliana Christina Caldas Alves (OAB/PB 10.257), representando Walbia Duarte Gerbasi Andrade de Sa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente Representação, bem como daquela a que se refere o TC-004.262/2025-5 (em apenso e também de minha relatoria), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes e dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) sobre a seguinte impropriedade, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao IFSP e ao Representante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-003.864/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-004.262/2025-5 (Representação).

1.2. Representante: Focus Comércio de Produtos Sustentáveis Ltda. (44.351.871/ 0001-25)

1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Rafael Carvalho Neves dos Santos (66939/OAB-PR), representando Focus Comercio de Produtos Sustentáveis Ltda.

1.8. Ciência:

1.8.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo sobre a seguinte impropriedade identificada no PE 90400/2025, de forma a evitar a sua reincidência no novo edital a ser publicado em substituição à licitação impugnada, tendo em vista a suspensão dos atos referentes ao certame em foco:

1.8.1.1. a exigência de certificação para o item “estojo personalizado” afronta a Portaria/Inmetro 423/2021, que não estabelece certificação compulsória para tal item, assim como o princípio da legalidade, conforme o disposto nos arts. 5º e 17, § 6º, inciso II, da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 1249/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.160/2017-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Alumini Engenharia S.A. - em Recuperação Judicial (58.580.465/0001-49); Cesar Luiz de Godoy Pereira (007.376.648-86); Guarupart Participações Ltda. (07.709.106/0001-08); José Lázaro Alves Rodrigues (707.751.098-00); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator/Redator:

5.1. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.2. Redator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (98.709/OAB-SP) e Pablo Meneghel Martinez (50.480/OAB-DF), representando Alumini Engenharia S.A. - em Recuperação Judicial; Adriana Cordeiro da Rocha Abrão (28.295/OAB-DF), representando Guarupart Participações Ltda.; Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Luís Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (16.950/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Thaina Regina Pimentel Cervi (319.398/OAB-SP), Cinthia Araújo Portela Guimarães Silva (55.609/OAB-DF) e outros, representando José Lázaro Alves Rodrigues; Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (98.709/OAB-SP), Zanon de Paula Barros (18.329/OAB-RJ) e outros, representando Cesar Luiz de Godoy Pereira; Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário, destinada à quantificação do dano e apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidades apontados no Contrato 0858.0056936.10.2, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. e a Alusa Engenharia S.A. (atual Alumini Engenharia S.A. - em recuperação judicial) para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos a Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico - UHCC (U-2400), incluindo a Subestação Unitária (SE2400), do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa de José Pita Domingues diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU;

9.2 acolher parcialmente as alegações de defesa de Guarupart Participações Ltda. e excluí-la da presente relação processual;

9.3. considerar revel os responsáveis Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Alusa Engenharia S.A. (atualmente Alumini Engenharia S.A.), César Luiz de Godoy Pereira, José Lazaro Alves Rodrigues, José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Pedro José Barusco Filho;

9.5. julgar irregulares as contas de Alusa Engenharia S.A. - Atualmente Alumini Engenharia S.A., César Luiz de Godoy Pereira, José Lazaro Alves Rodrigues, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Pedro José Barusco Filho, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque;

9.6. condenar Alusa Engenharia S.A. (atualmente Alumini Engenharia S.A.), César Luiz de Godoy Pereira, José Lazaro Alves Rodrigues e Renato de Souza Duque, solidariamente, ao pagamento do débito no valor de R\$ 111.285.231,09 (cento e onze milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e nove centavos), a ser recolhido aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., com atualizações legais desde a data desta decisão até o pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.7. condenar, com fundamento no parágrafo único do art. 944 do Código Civil de 2002, José Sérgio Gabrielli de Azevedo ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais);

9.8. condenar o espólio ou sucessores de Paulo Roberto Costa ao pagamento do débito de R\$ 27.821.307,75 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) a ser recolhido aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., com atualizações legais desde a data desta decisão até o pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.9. condenar Pedro José Barusco Filho ao pagamento do débito de R\$ 27.821.307,75 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), a ser recolhido aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., com atualizações legais desde a data desta decisão até o pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.10. condenar Alusa Engenharia S.A. - Atualmente Alumini Engenharia S.A., César Luiz de Godoy Pereira, José Lazaro Alves Rodrigues e Renato de Souza Duque, solidariamente, aos débitos dos subitens

9.7, 9.8 e 9.9 supra, a ser recolhido aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., com atualizações legais desde a data desta decisão até o pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.11. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	35.000,00
Renato de Souza Duque	2.500.000,00
César Luiz de Godoy Pereira	10.000.000,00
José Lázaro Alves Rodrigues	10.000.000,00
Alusa Engenharia S.A. (atualmente Alumini Engenharia S.A.)	60.000.000,00

9.12. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.13. considerar os pagamentos efetuados no âmbito dos acordos de leniência e de colaboração, a título de multas ou confiscos, para amortização dos valores das indenizações, se maiores, apuradas contra os responsáveis colaboradores, desde que haja a identidade entre os fatos geradores e o cofre credor;

9.14. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das primeiras parcelas de que tratam os débitos dos subitens 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 supra e autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU;

9.15. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar César Luiz de Godoy Pereira e José Lázaro Alves Rodrigues para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por oito anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.16. decretar a indisponibilidade de bens dos responsáveis, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, bem como determinar à Segecex que adote as medidas para a sua implementação;

9.17. comunicar esta decisão:

9.17.1. aos responsáveis, à Petróleo Brasileiro S.A. e à Advocacia-Geral da União;

9.17.2. à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.17.3. à sucessora da Força-Tarefa da Operação Lava-Jato perante o Ministério Público Federal no Paraná, à 13ª Vara Federal de Curitiba, à sucessora da Força-Tarefa da Operação Lava-Jato perante a Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para ciência e eventuais providências.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1249-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira (Redator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros com voto vencido: Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1250/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.789/2023-8

1.1. Apenso: 007.916/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. 1º Revisor: Ministro Augusto Nardes

5.2. 2º Revisor: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)

8. Representação legal: Cássio Lourenço Ribeiro (43226/OAB-DF), representando Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público; Eduardo Xavier (207671/OAB-SP), Beto Ferreira Martins Vasconcelos (172687/OAB-SP) e outros, representando Associação de Terminais Portuários Privados; Bruno Correa Burini (183644/OAB-SP), representando Associação de Usuários dos Portos da Bahia.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o relatório da auditoria operacional que avalia a regulação e fiscalização exercida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) para assegurar a adequada prestação dos serviços portuários voltados à movimentação de cargas em contêineres.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos: 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V, 234, 235 e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU; 43 da Resolução-TCU 259/2014; e 11 e 17, §2º, da Resolução-TCU 315/2020; em:

9.1. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que:

9.1.1. revise seus normativos de modo a harmonizá-los com a impossibilidade de cobrança do serviço de segregação e entrega de contêineres (SSE), identificando claramente as atividades passíveis ou não de cobrança, seus possíveis tomadores e os respectivos tipos de trânsito aduaneiro;

9.1.2. revise e aperfeiçoe a Resolução 109/2023, com urgência, para definir claramente os serviços relacionados ao período em que a carga permanece sob responsabilidade dos terminais primários, aguardando o trânsito aduaneiro ou aguardando sua retirada após o desembarço na modalidade de despacho sobre águas;

9.1.3. acompanhe a implantação do Portal Único de Comércio Exterior, evolua o tema em conjunto com a Receita Federal do Brasil (RFB) e regulamente tempestivamente a cobrança de tarifas associadas ao despacho sobre águas, considerando os estudos já realizados e as constatações de cobranças divergentes, que impactam os preços praticados;

9.1.4. realize estudos, preferencialmente em parceria com a Agência Nacional de Transportes Terrestres, o Ministério dos Portos e Aeroportos e o Ministério dos Transportes, para regulamentar a cobrança de armazenagem de contêineres ad valorem e por preço mínimo, analisando sua adequação às práticas atuais de operação portuária, considerando a implantação do Novo Portal de Comércio Exterior, o avanço da legislação e os impactos regulatórios, mediante consulta ao mercado;

9.1.5. priorize a definição e implemente indicadores para avaliação da prestação do serviço portuário prestado em suas diversas dimensões, conforme previsto na Resolução Antaq 75/2022, a fim de avaliar possibilidades de melhorias e promover a prestação adequada do serviço portuário;

9.1.6. retome, com prioridade, o desenvolvimento da metodologia geral de avaliação de preços dos serviços portuários, tendo em vista a maior abrangência de sua utilização e as determinações contidas no Acórdão 2.310/2018-Plenário;

9.2. autorizar a AudPortoFerrovia a autuar processo apartado para examinar a atuação da Antaq quanto a eventuais irregularidades na cobrança por armazenagem para cargas em trânsito aduaneiro ou desembarços mediante o despacho sobre águas;

9.3. autorizar o monitoramento desta decisão;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao denunciante do TC 007.916/2023-0 (apenso); e

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1250-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (2º Revisor), Augusto Nardes (1º Revisor), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1251/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.557/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para avaliar a metodologia de cálculo do sustaining ferroviário quanto a sua efetividade e consistência na evidenciação do Capital Expenditure (Capex) recorrente que compõe os estudos que subsidiam desestatizações ferroviárias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que:

9.1.1. nos próximos estudos que porventura venham a ser encaminhados ao Tribunal sobre desestatizações ferroviárias, elabore caderno específico de sustaining ferroviário, em adição aos documentos produzidos no âmbito das modelagens de desestatizações ferroviárias (concessões e prorrogações), contendo apresentação, de forma transparente, dos procedimentos, justificativas e memórias de cálculo utilizadas nas estimativas do sustaining, com fundamento nos princípios da eficiência, isonomia e transparência administrativa, sem prejuízo de adotar providências para desenvolver uma metodologia para regular em abstrato as principais variáveis utilizadas no cálculo do sustaining;

9.1.2. concluída a metodologia para regular em abstrato as principais variáveis utilizadas no cálculo do sustaining, decida de forma motivada pela continuidade, ou não, do caderno específico de sustaining ferroviário de cada projeto de desestatização ferroviária (concessões e prorrogações); e

9.1.3. faça constar no caderno específico de sustaining ferroviário mencionado no subitem anterior:

9.1.3.1. informações sobre o tratamento das falhas relacionadas ao descompasso entre os ciclos de manutenção dos principais ativos ferroviários e o total de anos considerados para o cálculo da média de gastos com sustaining;

9.1.3.2. as características relativas ao modelo de estimativa de sustaining ferroviário, com as devidas justificativas para as escolhas, a exemplo da descrição clara dos objetivos, critérios adotados, requisitos mínimos de resultado da modelagem, condições de contorno etc.;

9.1.3.3. documentação com detalhamento da implementação das etapas de teste e avaliação dos resultados das estimativas de sustaining obtidos pelo modelo, especialmente sobre acurácia e pertinência das estimativas;

9.1.3.4. caso mantenha a utilização de valores contábeis pretéritos dos demonstrativos de concessionárias ferroviárias para projeção de dispêndios com sustaining ferroviário:

9.1.3.4.1. apresente os procedimentos adotados para glosa e/ou expurgo dos valores que não possam ser diretamente relacionados e comprovados como sustaining, especialmente aqueles relacionados aos gastos com máquinas, equipamentos e edificações, de forma a permitir que apenas dispêndios com ativos afetos ao núcleo da operação ferroviária sejam considerados nas projeções de sustaining ferroviários;

9.1.3.4.2. providencie análise das informações contábeis de quarto grau produzidas pela concessionária que vier a ser estudada e dos benefícios que estas informações poderão trazer às estimativas de sustaining projetadas, ou, na hipótese de não haver informações contábeis disponíveis e confiáveis nesse quarto grau de detalhamento, encontre formas alternativas de se estimar com eficiência os custos de sustaining ferroviário; e

9.1.3.4.3. explicita os procedimentos específicos usados para viabilizar a adaptação dos dados contábeis de sustaining ferroviário de uma concessão em outra, em vista das diferenças existentes entre as malhas concedidas, a exemplo das características da via, de material rodante e de operação;

9.2. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1251-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1252/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.982/2024-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Hudson Carlyle Santos Batista (903.758.238-91) e Rosângela da Cunha Alves Carlyle (315.611.602-53)

4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: não atuou

8. Representação legal: Peterson Luiz Rovai (OAB/SP 415.350)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 625/2025-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Campinas/SP.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1252-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1253/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.474/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Arnobio Joaquim Domingos da Silva (25.008.219/0001-68); Delmira Feliciano Gomes (17.512.503/0001-49); Frederico de Brito Lira (10.564.673/0001-28); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Lacet - Comercio Varejista de Produtos Ltda (17.603.098/0001-74); Marco Antonio Querino da Silva (11.807.734/0001-01); Maria Claudivera Silva (18.107.594/0001-08); Renato Faustino da Silva (29.972.807/0001-78); Rosildo de Lima Silva (23.821.927/0001-98).

3.2. Responsáveis: Arnobio Joaquim Domingos da Silva (25.008.219/0001-68); Delmira Feliciano Gomes (17.512.503/0001-49); Felipe Silva Diniz Junior (076.661.484-02); Frederico de Brito Lira (10.564.673/0001-28); Gabriella Coutinho Pontes Teixeira (011.690.484-47); Iolanda Barbosa da Silva (863.628.284-53); Lacet - Comercio Varejista de Produtos Ltda (17.603.098/0001-74); Marco Antonio Querino da Silva (11.807.734/0001-01); Maria Claudivera Silva (18.107.594/0001-08); Maria do Socorro Menezes de Melo (498.606.664-15); Renato Faustino da Silva (29.972.807/0001-78); Rivaldo Aires de Queiroz Neto (071.429.574-41); Rosildo de Lima Silva (23.821.927/0001-98); Verônica Bezerra de Araújo Galvão (390.133.594-34).

3.3. Recorrentes: Maria do Socorro Menezes de Melo (498.606.664-15); Felipe Silva Diniz Junior (076.661.484-02); Iolanda Barbosa da Silva (863.628.284-53); Rivaldo Aires de Queiroz Neto (071.429.574-41).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Najila Medeiros Bezerra (23957/OAB-PB), representando Felipe Silva Diniz Junior; Humberto Albino de Moraes (3559/OAB-PB), representando Marco Antonio Querino da Silva; Rômulo Rhemo Palitot Braga (8635/OAB-PB), representando Gabriella Coutinho Pontes Teixeira; Sheyner Yasbeck Asfora (11590/OAB-PB), representando Iolanda Barbosa da Silva; Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (34.472/OAB-DF), Izabella Mattar Moraes (58.035/OAB-DF) e outros, representando Rivaldo Aires de Queiroz Neto; Fabiola Marques Monteiro (13.099/OAB-PB), Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (10737/OAB-PB) e outros, representando Maria do Socorro Menezes de Melo; Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (11106/OAB-PB), representando Verônica Bezerra de Araújo Galvão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se avaliam pedidos de reexame interpostos pelas Sras. Iolanda Barbosa da Silva e Maria do Socorro Menezes de Melo, bem como pelos Srs. Felipe Silva Diniz Junior e Rivaldo Aires de Queiroz Neto contra os subitens 9.1 e 9.4 do Acórdão 397/2024-Plenário, que julgou auditoria com enfoque na verificação de regularidade de licitações e contratos firmados entre o Município de Campina Grande/PB e empresas diversas, na execução local do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), motivada pelos achados decorrentes da “Operação Famintos”, conduzida pela Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar aos recorrentes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o teor deste julgado.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1253-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1254/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.512/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica 2025/00095, promovida pelo Banco do Brasil S.A., para a contratação dos serviços de vigilância armada e desarmada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, para atendimento às dependências do banco no Estado da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho de peça 27, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1254-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1255/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.221/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Luan Gomes de Menezes (054.686.583-64).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor do Sr. Luan Gomes de Menezes, em razão de irregularidades praticadas no âmbito do escritório regional do Crediamigo de Floriano/PI - Unidade de Uruçuí, envolvendo a celebração de operações de crédito com indícios de fraude, em nome de clientes, com evidências de apropriação indevida dos recursos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Luan Gomes de Menezes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Luan Gomes de Menezes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/9/2020	5.180,00	Débito
11/9/2020	4.140,00	Débito
11/9/2020	155,40	Crédito
11/9/2020	124,20	Crédito
27/11/2020	6.000,00	Débito
27/11/2020	5.580,00	Débito
27/11/2020	180,00	Crédito
27/11/2020	167,40	Crédito
1º/12/2020	532,45	Crédito
3/12/2020	426,32	Crédito
7/12/2020	513,16	Crédito
7/12/2020	417,60	Crédito
23/12/2020	413,07	Crédito
30/12/2020	4.240,00	Débito
30/12/2020	5.580,00	Débito
30/12/2020	127,20	Crédito
30/12/2020	167,40	Crédito
11/1/2021	513,16	Crédito
17/3/2021	10.580,00	Débito
17/3/2021	317,40	Crédito
7/5/2021	578,01	Crédito
7/5/2021	590,61	Crédito
7/5/2021	949,70	Crédito
7/5/2021	1.249,83	Crédito
17/6/2021	5.210,00	Débito
17/6/2021	156,30	Crédito
25/8/2021	8.440,00	Débito
25/8/2021	253,20	Crédito
27/8/2021	8.739,12	Débito
27/8/2021	262,17	Crédito
16/9/2021	4.597,36	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/9/2021	4.390,27	Débito
16/9/2021	137,92	Crédito
16/9/2021	131,71	Crédito
4/10/2021	10.824,38	Débito
4/10/2021	8.580,00	Débito
4/10/2021	324,73	Crédito
4/10/2021	257,40	Crédito
28/10/2021	10.685,75	Débito
28/10/2021	320,57	Crédito
29/10/2021	10.685,75	Débito
29/10/2021	320,57	Crédito
11/11/2021	947,88	Crédito
19/11/2021	10.810,01	Débito
19/11/2021	324,30	Crédito
22/11/2021	9.650,31	Débito
22/11/2021	289,51	Crédito
3/12/2021	831,50	Crédito
3/12/2021	119,90	Crédito
3/12/2021	159,86	Crédito
3/12/2021	200,00	Crédito
3/12/2021	200,00	Crédito
8/12/2021	10.685,75	Débito
8/12/2021	10.685,75	Débito
8/12/2021	320,57	Crédito
8/12/2021	320,57	Crédito
15/12/2021	901,81	Crédito
15/12/2021	928,19	Crédito
15/12/2021	450,73	Crédito
15/12/2021	473,19	Crédito
20/12/2021	10.685,75	Débito
20/12/2021	320,57	Crédito
24/12/2021	12.880,89	Débito
24/12/2021	386,43	Crédito
27/12/2021	915,96	Crédito
27/12/2021	942,75	Crédito
27/12/2021	970,33	Crédito
27/12/2021	486,84	Crédito
27/12/2021	501,07	Crédito
28/12/2021	887,09	Crédito
13/1/2022	546,02	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/1/2022	10.685,75	Débito
19/1/2022	10.685,75	Débito
19/1/2022	320,57	Crédito
19/1/2022	320,57	Crédito
21/1/2022	958,97	Crédito
24/1/2022	958,97	Débito
28/1/2022	10.810,01	Débito
28/1/2022	324,30	Crédito
31/1/2022	10.810,01	Débito
31/1/2022	324,30	Crédito
4/2/2022	694,61	Crédito
15/2/2022	10.810,01	Débito
15/2/2022	10.810,01	Débito
15/2/2022	324,30	Crédito
15/2/2022	324,30	Crédito
15/2/2022	546,88	Crédito
22/2/2022	1.091,81	Crédito
24/2/2022	964,51	Crédito
24/2/2022	918,06	Crédito
25/2/2022	10.810,01	Débito
25/2/2022	10.810,01	Débito
25/2/2022	1.148,49	Crédito
25/2/2022	1.182,09	Crédito
25/2/2022	1.149,56	Crédito
25/2/2022	1.183,19	Crédito
25/2/2022	324,30	Crédito
25/2/2022	324,30	Crédito
4/3/2022	694,61	Crédito
25/4/2022	1.015,42	Crédito
25/5/2022	1.065,87	Crédito
27/6/2022	1.069,40	Crédito
25/7/2022	1.073,03	Crédito
25/8/2022	1.076,77	Crédito
26/9/2022	1.080,61	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Luan Gomes de Menezes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a conduta praticada pelo Sr. Luan Gomes de Menezes, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.4. inabilitar o Sr. Luan Gomes de Menezes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao responsável.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1255-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1256/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.172/2019-6.

1.1. Apensos: 013.479/2022-9; 013.476/2022-0; 013.480/2022-7; 013.478/2022-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho - Assatemec (03.676.461/0001-77); Miriam Benayoum (150.581.338-73); Sonia Muniz de Carvalho (233.376.488-00).

3.2. Recorrentes: Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho - Assatemec (03.676.461/0001-77); Miriam Benayoum (150.581.338-73); Sonia Muniz de Carvalho (233.376.488-00).

4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre Monteiro Fortes (143355/OAB-SP) e Martha Macruz de Sá (87543/OAB-SP) e outros, representando Sonia Muniz de Carvalho, Miriam Benayoum e Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho - Assatemec.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto pela Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho (Assatemec) e pelas Sras. Miriam Benayoum e Sonia Muniz de Carvalho contra o Acórdão 13.290/2020-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 13.290/2020-2ª Câmara;

9.2. excluir a Sra. Sonia Muniz de Carvalho da relação processual;

9.3. com fundamento nos arts. 12, § 2º, e 16, inciso II, da Lei 8443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho (Assatemec), dando-lhe quitação;

9.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Miriam Benayoum;

9.5. aplicar à aludida responsável a multa de R\$ 4.500,00, com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a dirigente comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência desta deliberação às recorrentes, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1256-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1257/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.615/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Sono - TO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Thiago Peleja Vizeu Lima (35108/OAB-DF), José Rollemberg Leite Neto (23656/OAB-DF) e outros, representando Itair Gomes Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Rio Sono/TO, relacionadas à contratação de cooperativa de trabalho especializada em serviços terceirizados de mão de obra,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234, § 2º, e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO acerca das seguintes ocorrências verificadas nos Contratos 7/2020 e 35/2022, firmados com a Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais Administrativos (Contrate):

9.2.1. a realização de pregão presencial sem motivação adequada viola o § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021;

9.2.2. a ausência de estudos técnicos preliminares, e especialmente de estimativas de preços, contraria o art. 18, incisos I e VI, da Lei 14.133/2021;

9.3. autorizar a retirada de aposição de sigilo das peças destes autos, excetuando-se as peças que contenham identificação do denunciante, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do TCU e dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no inciso III do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1257-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1258/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.028/2018-6

1.1. Apenso: 024.305/2018-9; 029.758/2018-1; 006.187/2019-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Acompanhamento).

3. Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

3.1. Recorrente: Companhia Docas de Imbituba (84.208.123/0001-02).

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas de Imbituba; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

5.2. Revisor: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Michael Gleidson Araujo Cunha (OAB-DF 31.917) e Alexandre Dalfior de Figueiredo, representando a Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto); Luís Inácio Lucena Adams (OAB-RJ 29.512), Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (OAB-DF 35.253) e outros, representando a Companhia Docas de Imbituba.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos, em que é apreciado pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.351/2020-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo redator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o teor desta decisão ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e à Companhia Docas de Imbituba; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1258-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas (Redator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Revisor).

13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Jhonatan de Jesus (Revisor).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1259/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.891/2018-8.

1.1. Apenso: TC 004.706/2021-8; TC 004.707/2021-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Marcos Dias do Nascimento (000.257.061-01).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Brejo Grande do Araguaia-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: André Luiz Barra Valente (OAB-PA 26.571), representando Marcos Dias do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Marcos Dias do Nascimento, ex-prefeito municipal de Brejo Grande do Araguaia-PA (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 1.643/2019-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa proporcional ao dano, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 737592/2010 celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a afastar o débito e a multa constantes dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.643/2019-1ª Câmara, respectivamente, alterando o julgamento das contas de Marcos Dias do Nascimento para regulares com ressalva, dando-lhe quitação, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1259-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1260/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.309/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual.

3. Interessado: Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR).

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); Ministério de Portos e Aeroportos (MPor).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação de Solução Consensual de Controvérsia encaminhada ao TCU pelo Ministério de Portos e Aeroportos, com o objetivo de dirimir controvérsias enfrentadas no âmbito do Contrato 001/ANAC/2014-SBGL, firmado entre a Agência Nacional de Aviação Civil e a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar, nos termos dos arts. 11 da Instrução Normativa TCU 91/2022, a proposta de solução consensual objeto deste processo, autorizando a assinatura, pela Presidência do TCU, do “Termo de Autocomposição”;

9.2. recomendar ao Ministério dos Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Aviação Civil que, além da consulta pública prevista para divulgar informações aos potenciais interessados no processo competitivo, adotem medidas para garantir transparência das modificações ora ajustadas à sociedade e aos usuários, de modo que possam contribuir com sugestões de melhorias às novas condições e termos da presente concessão; e

9.3. comunicar a presente decisão à Agência Nacional de Aviação Civil, ao Ministério dos Portos e Aeroportos e à Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1260-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1261/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.402/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos cujo objeto contemplou auditoria no Plano de Recuperação dos Reservatórios de Regularização de Usinas Hidrelétricas do País (PRR) como instrumento para garantia da segurança eletroenergética e dos usos múltiplos da água, quanto aos aspectos de economicidade, efetividade e inclusão social, diante das mudanças climáticas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar aos Comitês Gestores das Contas dos Programas de Revitalização das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e daquelas na área de influência dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas, nos termos do art. 4º, inciso I, c/c o art. 7º, § 3º, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a este Tribunal os respectivos Planos de Trabalho com o Portfólio de Projetos de Revitalização contemplando:

9.1.1. o portfólio de projetos que comporão os respectivos Programas de Revitalização, em observância ao art. 37, caput, e ao art. 174, caput, da Constituição Federal; aos art. 6º e 8º do Decreto-Lei 200/1967; ao art. 3º, incisos I, II, IV e V, da Lei 9.433/1997; e ao art. 4º, incisos I, IV, VIII, e ao art. 5º, inciso II, do Decreto 9.203/2017;

9.1.2. critérios para seleção e priorização dos projetos que comporão os respectivos Programas de Revitalização, em observância ao art. 37 da Constituição Federal; ao art. 3º, incisos I, II, IV e V, da Lei

9.433/1997; ao art. 2º, caput, e ao art. 50 da Lei 9.978/1999; ao art. 6º, inciso I, e ao art. 7º, incisos V, VI e VII, da Lei 12.527/2011; e ao art. 3º, incisos V e VI, e ao art. 4º, inciso VIII, do Decreto 9.203/2017;

9.1.3. cronograma para execução dos projetos que compõem os respectivos Programas, em observância ao art. 174, caput, da Constituição Federal e aos art. 6º, inciso I, e 7º, alínea 'd', do Decreto-Lei 200/1967;

9.2. recomendar aos Comitês Gestores das Contas dos Programas de Revitalização das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e daquelas na área de influência dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, ao elaborarem os respectivos Planos de Trabalho com o Portfólio de Projetos de Revitalização mencionados no subitem anterior:

9.2.1. considerem projetos em nível de estudo técnico preliminar, conforme definição do art. 6º, inciso XX, e art. 18, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021, para posterior detalhamento e aprofundamento dos estudos antes das contratações, com fundamento no art. 37, caput, e no art. 174, caput, da Constituição Federal; nos art. 6º e 8º do Decreto-Lei 200/1967; e no art. 4º, incisos I, IV, VIII, e no art. 5º, inciso II, do Decreto 9.203/2017;

9.2.2. considerem ampla participação social na elaboração dos documentos, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei 12.527/2011; e no art. 4º, inciso VIII, do Decreto 9.203/2017;

9.3. recomendar ao Conselho Nacional de Política Energética, com base no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que defina uma política de gestão de riscos para o Plano de Recuperação dos Reservatórios de Regularização do País, contemplando, por exemplo, processos sistemáticos para identificação dos riscos, avaliação dos riscos, classificação dos riscos e tratamentos para os riscos que considere mais relevantes, com fundamento no art. 2º, inciso IV, no art. 4º, inciso VI, no art. 5º, inciso III, e no art. 17 do Decreto 9.203/2017; e no art. 1º, no art. 2º, incisos VII, XI, XIII, art. 4º, art. 5º, art. 14 e art. 16 da Instrução Normativa Conjunta 01/2016-CGU/MPOG;

9.4. dar ciência aos Comitês Gestores das Contas dos Programas de Revitalização das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e daquelas na área de influência dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a ausência de motivação expressa e publicizada nas decisões quanto a escolha dos projetos que compõem os respectivos Programas contraria o art. 2º, caput, e o art. 50 da Lei 9.978/1999; o art. 6º, inciso I, e o art. 7º, incisos V, VI e VII, da Lei 12.527/2011; e o art. 3º, incisos V e VI, e o art. 4º, inciso VIII, do Decreto 9.203/2017;

9.5. determinar a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) que adote as providências para monitorar as recomendações constantes dos subitens anteriores;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação para as instituições envolvidas com o PRR e com os Programas de Revitalização de Recursos Hídricos: Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério da Agricultura e Pecuária, Ministério das Cidades, Operador Nacional do Sistema Elétrico, Empresa de Pesquisa Energética, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, Agência Nacional de Energia Elétrica e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1261-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1262/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.374/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: C.c. Pavimentadora Ltda. (03.840.443/0001-89); I. E. E. - Instaladora Eletrica Ltda. (03.868.818/0001-19); Marcelo da Silva Moraes (939.267.150-49); Nestor Tissot (211.188.250-04); Prefeitura Municipal de Gramado - RS (88.847.082/0001-55).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gramado - RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cyro Luiz Pestana Puperi (OAB/RS 117.625), Julia Puperi Tomazelli (OAB/RS 107.053) e outros, representando Marcelo da Silva Moraes; Guilherme Zimmer Cavichioni (OAB/RS 89.572), representando I. E. E. - Instaladora Eletrica Ltda.; Erico Julio Flores Rodrigues (OAB/RS 115.962), Eriane Moraes Fogaca (OAB/RS 51.849) e outros, representando Prefeitura Municipal de Gramado - RS; Marcos Caleffi Pons (OAB/RS 61.909), representando Nestor Tissot.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Nestor Tissot, ex-prefeito municipal de Gramado/RS (gestões 2009-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 01321/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Gramado/RS, e que tinha por objeto a implantação do 1º Quadrante da Perimetral, que posteriormente passou a se denominar de Anel Viário, constituído pelo alargamento, implantação e pavimentação de vias no trecho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo município de Gramado/RS e por IEE Instaladora Elétrica Ltda. EPP;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa de Nestor Tissot e Marcelo da Silva Moraes, aproveitando-as em favor da massa falida de C.C. Pavimentadora Ltda. quanto às circunstâncias objetivas do caso, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do município de Gramado/RS, da empresa IEE Instaladora Elétrica Ltda. EPP, da massa falida de C.C. Pavimentadora Ltda., de Nestor Tissot e de Marcelo da Silva Moraes, e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia desta deliberação, acompanhada de relatório e voto, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1262-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1263/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.474/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Pablo Junio Silva Correa (46853/OAB-DF), representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito possíveis irregularidades ocorridas em contratações realizadas por Conselhos Regionais com a empresa LeCupon S.A. (nome fantasia: Alloyal), por meio de descumprimento do Guia de Requisitos e Obrigações Quanto à Privacidade e à Segurança da Informação do Governo Federal, ausência de requisitos técnicos auditados, violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), propaganda enganosa e prejuízos à concorrência e ao erário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. comunicar os fatos ao CREA-RS, CREA-SC, CREA-PA, CREA-MT, CREA-MA, CRM-MT, CREA-BA e CREA-SP e aos respectivos controles internos para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, sem prejuízo de encaminhar-lhe cópia da denúncia tarjada (peças 1 e 36), do pronunciamento do MPTCU e da presente deliberação;

9.3. recomendar aos Conselhos de Fiscalização Profissionais que, ao implementarem política de concessão de descontos reais em bens e serviços como estratégia de valorização de servidores, colaboradores e estímulo à adimplência dos profissionais registrados:

9.3.1. avaliem a conveniência e oportunidade de realizar chamamento público para credenciamento de empresas interessadas na concessão de benefícios, sem qualquer ônus financeiro às autarquias e sem riscos associados ao tratamento de dados sensíveis; e

9.3.2. caso optem por contratar empresa para prestação de serviços de administração de clube de vantagens por dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, adotem, preferencialmente, o procedimento estipulado no parágrafo 3.º desse dispositivo legal, de modo a possibilitar às empresas a manifestação de seu interesse na contratação e à Administração a seleção da proposta mais vantajosa;

9.4. informar ao CREA-RS, CREA-SC, CREA-PA, CREA-MT, CREA-MA, CRM-MT, CREA-BA e CREA-SP e ao denunciante acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. levantar o sigilo dos presentes autos, exceto quando à identificação do denunciante.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1263-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1264/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.011/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional para que o Tribunal realize auditoria sobre a regularidade orçamentária dos programas governamentais instituídos

pela Medida Provisória 1.278/2024, que autorizou a União a participar de fundo privado para apoiar a recuperação de infraestruturas em áreas afetadas por eventos climáticos extremos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, nos termos dos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, que o escopo da fiscalização requerida tem conexão com o objeto de auditoria operacional em curso no âmbito do processo TC 025.632/2024-8, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, cujos resultados serão informados ao Senado Federal assim que apreciada pelo Tribunal;

9.3. estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008 ao TC 025.632/2024-8, nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. juntar cópia desta deliberação ao processo TC 025.632/2024-8;

9.5. sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações necessárias ao integral cumprimento do solicitado;

9.6. ordenar à AudFiscal que, por ocasião do julgamento do mérito do TC 025.632/2024-8, dê ciência a este Relator da decisão, bem como das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento da solicitação objeto deste processo; e

9.7. restituir os autos à AudFiscal, para o prosseguimento do feito.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1264-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1265/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.641/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87).

4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional do Seguro Social; Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (Extinto); Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social; Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado no âmbito da Fiscalização Contínua de Benefícios (FCB), uma metodologia com uso intensivo de ferramentas e técnicas de análise de dados no controle dos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos benefícios trabalhistas do Abono Salarial e Seguro-Desemprego do trabalhador formal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 157 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de um ano, adote providências para mitigar o risco apontado pelas

tipologias identificadas no Achado 1, reproduzido no Relatório, e para avaliar o custo-benefício de revisar os benefícios identificados, por estarem em desacordo com a Lei 8.213/1991, a IN-INSS 77/PRES/2015, a Nota Técnica 25/2017 GT/CGIA/DATAPREV/PT/Nº76/INSS;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de um ano, adote providências para mitigar o risco apontado pelas tipologias identificadas no Achado 2 e para avaliar o custo-benefício de revisar os benefícios identificados, por estarem em desacordo com a Lei 8.213/1991, a IN-INSS 77/PRES/2015, a Nota Técnica 25/2017 GT/CGIA/DATAPREV/PT/Nº76/INSS;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de um ano, adote providências para mitigar o risco apontado pelas tipologias identificadas no Achado 3 e para avaliar o custo-benefício de revisar os benefícios identificados, por estarem em desacordo com a Lei 8.213/1991, a IN-INSS 77/PRES/2015, a Nota Técnica 25/2017 GT/CGIA/DATAPREV/PT/Nº76/INSS;

9.4. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote providências para mitigar os riscos apontados no Achado 4, por estarem em desacordo com a Lei 7.998/1990, o art. 19 do Decreto 3.048/1999 e a Lei 13.460/2017;

9.5. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote providências para mitigar os riscos apontados pelas tipologias do Achado 5, por estarem em desacordo com a Lei 7.998/1990, o art. 19 do Decreto 3.048/1999 e a Lei 13.460/2017;

9.6. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamente o pagamento do Abono Salarial conforme a situação da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (Achado 5);

9.7. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote providências para mitigar os riscos apontados pelas tipologias do Achado 6, por estarem em desacordo com a Lei 7.998/1990, o art. 19 do Decreto 3.048/1999 e a Lei 13.460/2017;

9.8. determinar à Dataprev, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote providências para mitigar os riscos apontados no Achado 4 e nas tipologias 6 e 9 do Achado 5, por estarem em desacordo com a Lei 7.998/1990;

9.9. recomendar à Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que realize procedimentos adicionais de apuração nos resultados identificados na tipologia de instituidor de pensão por morte sem registro no Sisobi ou óbito na Receita Federal do Brasil (TPL BP-E21-001), Anexo II, devido a identificação de titular de CPF com indício de óbito;

9.10. encaminhar à Receita Federal do Brasil o arquivo com os resultados identificados na TPL BP-E21-001, acompanhado de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.11. encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Dataprev os arquivos com os benefícios identificados com irregularidade e com os resultados dos cruzamentos de bases, acompanhada deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.12. arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1265-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1266/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.491/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Coari - AM.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela equipe da Fiscalização 46/2023 (TC 006.428/2023-1), acerca de indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) transferidos ao município de Coari/AM por meio de emendas parlamentares do tipo RP-9 (emendas de relator do Orçamento), indicadas por usuários externos (não parlamentares), no exercício de 2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU;

9.2. converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno do TCU e do art. 41 da Resolução-TCU 259/2014, visando à apuração pormenorizada dos fatos relacionados aos indícios de superfaturamento no âmbito dos PP 12/2022, 16/2022, 27/2022, 54/2021, 25/2021 e 18/2021, autorizando, desde logo, as citações dos responsáveis solidários abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades listadas e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. solidariedade entre José Ivan Marinho da Silva (CPF 885.611.782-72), Lúcio Lamounier Ferreira de Lavor (CPF 610.905.572-72), Gutemberg da Costa Batalha (CPF 436.714.032-68), Julio dos Santos Sales (CPF 441.619.302-59), Marilza da Silva Pacífico (CPF 844.678.002-04), Keitton Wylllyson Pinheiro Batista (CPF 631.206.152-34) e F R T Cordovil Comércio de Materiais de Construção Ltda. (CNPJ 02.445.798/0001-00), em razão dos indícios de irregularidades ocorridos nos Pregões PP 12/2022 e 27/2022, cujas condutas estão devidamente caracterizadas na instrução que compõe o relatório desta deliberação e na matriz de responsabilidade constante do Apêndice III da peça 107, pelos seguintes valores:

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 12/2022 - item 22	37.718,60
30/12/2022	PP 12/2022 - item 110	52.126,00
30/12/2022	PP 12/2022 - item 197	23.744,00
30/12/2022	PP 27/2022 - item 1	3.993,20
30/12/2022	PP 27/2022 - item 31	28.161,50
30/12/2022	PP 27/2022 - item 89	23.817,50
30/12/2022	PP 27/2022 - item 215	12.832,90
Total Geral		182.393,70

9.2.2. solidariedade entre José Ivan Marinho da Silva (CPF 885.611.782-72), Lúcio Lamounier Ferreira de Lavor (CPF 610.905.572-72), Gutemberg da Costa Batalha (CPF 436.714.032-68), Julio dos Santos Sales (CPF 441.619.302-59), Marilza da Silva Pacífico (CPF 844.678.002-04), Keitton Wylllyson Pinheiro Batista (CPF 631.206.152-34) e Frazao Supermercado Ltda. (CNPJ 10.695.329/0001-78), em razão dos indícios de irregularidades ocorridos nos Pregões PP 12/2022 e 27/2022, cujas condutas estão

devidamente caracterizadas na instrução que compõe o relatório desta deliberação e na matriz de responsabilidade constante do Apêndice III da peça 107, pelos seguintes valores:

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 12/2022 - item 178	6.219,70
30/12/2022	PP 27/2022 - item 69	6.401,34
30/12/2022	PP 27/2022 - item 71	9.883,80
30/12/2022	PP 27/2022 - item 75	15.904,00
Total Geral		38.408,84

9.2.3. solidariedade entre José Ivan Marinho da Silva (CPF 885.611.782-72), Lúcio Lamounier Ferreira de Lavor (CPF 610.905.572-72), Gutemberg da Costa Batalha (CPF 436.714.032-68), Julio dos Santos Sales (CPF 441.619.302-59), Marilza da Silva Pacífico (CPF 844.678.002-04), Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (CPF 631.206.152-34) e Julyo Comercial Ltda. (CNPJ 02.692.154/0001-17), em razão dos indícios de irregularidades ocorridos nos Pregões PP 12/2022 e 27/2022, cujas condutas estão devidamente caracterizadas na instrução que compõe o relatório desta deliberação e na matriz de responsabilidade constante do Apêndice III da peça 107, pelos seguintes valores:

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 12/2022 - item 48	17.770,02
30/12/2022	PP 12/2022 - item 49	25.170,00
30/12/2022	PP 12/2022 - item 54	114.965,60
30/12/2022	PP 12/2022 - item 180	9.792,94
30/12/2022	PP 27/2022 - item 12	8.589,38
30/12/2022	PP 27/2022 - item 133	4.590,79
30/12/2022	PP 27/2022 - item 220	10.947,51
30/12/2022	PP 27/2022 - item 241	5.423,64
30/12/2022	PP 27/2022 - item 266	7.131,11
30/12/2022	PP 27/2022 - item 317	3.622,94
30/12/2022	PP 27/2022 - item 330	40.805,60
Total Geral		248.809,54

9.2.4. solidariedade entre José Ivan Marinho da Silva (CPF 885.611.782-72), Lúcio Lamounier Ferreira de Lavor (CPF 610.905.572-72), Gutemberg da Costa Batalha (CPF 436.714.032-68), Julio dos Santos Sales (CPF 441.619.302-59), Marilza da Silva Pacífico (CPF 844.678.002-04), Laura Macedo Coelho (CPF 012.143.912-73) e F R T Cordovil Comércio de Materiais de Construção Ltda. (CNPJ 02.445.798/0001-00), em razão dos indícios de irregularidades ocorridos no Pregão PP 16/2022, cujas condutas estão devidamente caracterizadas na instrução que compõe o relatório desta deliberação e na matriz de responsabilidade constante do Apêndice III da peça 107, pelos seguintes valores:

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 16/2022 - item 27	23.023,20
30/12/2022	PP 16/2022 - item 61	49.021,20
30/12/2022	PP 16/2022 - item 149	17.820,00
30/12/2022	PP 16/2022 - item 254	6.099,60

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 16/2022 - item 263	18.423,00
Total Geral		114.387,00

9.2.5. solidariedade entre José Ivan Marinho da Silva (CPF 885.611.782-72), Lúcio Lamounier Ferreira de Lavor (CPF 610.905.572-72), Gutemberg da Costa Batalha (CPF 436.714.032-68), Julio dos Santos Sales (CPF 441.619.302-59), Marilza da Silva Pacífico (CPF 844.678.002-04), Laura Macedo Coelho (CPF 012.143.912-73) e Julyo Comercial Ltda. (CNPJ 02.692.154/0001-17), em razão dos indícios de irregularidades ocorridos no Pregão PP 16/2022, cujas condutas estão devidamente caracterizadas na instrução que compõe o relatório desta deliberação e na matriz de responsabilidade constante do Apêndice III da peça 107, pelos seguintes valores:

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 16/2022 - item 302	49.768,80
30/12/2022	PP 16/2022 - item 305	52.332,00
Total Geral		102.100,80

9.2.6. solidariedade entre Marco Antônio Andrade Castilhos Filho (CPF 001.624.232-76), Brenda Oliveira dos Santos (CPF 024.843.422-50), Francisco Lemos Soares Filho (CPF 464.040.742-49), Érika da Silva Vieira (CPF 984.685.022-00), Laura Macedo Coelho (CPF 012.143.912-73) e Frazao Supermercado Ltda. (CNPJ 10.695.329/0001-78), em razão dos indícios de irregularidades ocorridos no Pregão PP 55/2021, cujas condutas estão devidamente caracterizadas na instrução que compõe o relatório desta deliberação e na matriz de responsabilidade constante do Apêndice III da peça 107, pelos seguintes valores:

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 54/2021 - item 52	10.665,90
30/12/2022	PP 54/2021 - item 53	9.646,15
Total Geral		20.312,05

9.2.7. solidariedade entre Marco Antônio Andrade Castilhos Filho (CPF 001.624.232-76), Brenda Oliveira dos Santos (CPF 024.843.422-50), Francisco Lemos Soares Filho (CPF 464.040.742-49), Érika da Silva Vieira (CPF 984.685.022-00), Laura Macedo Coelho (CPF 012.143.912-73) e Julyo Comercial Ltda. (CNPJ 02.692.154/0001-17), em razão dos indícios de irregularidades ocorridos no Pregão PP 55/2021, cujas condutas estão devidamente caracterizadas na instrução que compõe o relatório desta deliberação e na matriz de responsabilidade constante do Apêndice III da peça 107, pelos seguintes valores:

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 54/2021 - item 55	4.202,80
30/12/2022	PP 54/2021 - item 187	10.534,30
30/12/2022	PP 54/2021 - item 188	16.531,45
30/12/2022	PP 54/2021 - item 189	13.024,35
Total Geral		44.292,90

9.2.8. solidariedade entre José Ivan Marinho da Silva (CPF 885.611.782-72), Charles Santos Gonçalves (CPF 857.884.902-78), Erisvania Gomes de Almeida (CPF 615.808.722-04), Fabrício da Rocha Botelho (CPF 766.786.602-34), Geroni Batista Júnior (CPF 768.725.991-20), Maria Ingrid Ana Pinheiro Zuidegest Vásquez (CPF 627.569.402-59) e RD Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli (CNPJ 11.737.546/0001-46), em razão dos indícios de irregularidades ocorridos no Pregão PP 25/2021, cujas

condutas estão devidamente caracterizadas na instrução que compõe o relatório desta deliberação e na matriz de responsabilidade constante do Apêndice III da peça 107, pelos seguintes valores:

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 25/2021 - item 61	13.720,00
30/12/2022	PP 25/2021 - item 103	15.900,00
30/12/2022	PP 25/2021 - item 106	7.074,26
Total Geral		36.694,26

9.2.9. solidariedade entre José Ivan Marinho da Silva (CPF 885.611.782-72), Charles Santos Gonçalves (CPF 857.884.902-78), Erisvania Gomes de Almeida (CPF 615.808.722-04), Deborah Azulay (CPF 006.697.552-22), Geroni Batista Júnior (CPF 768.725.991-20), Rafael Ferreira de Araújo (CPF 004.254.492-03) e Mamoré Soluções em Saúde Ltda. (CNPJ 11.274.624/0001-13), em razão dos indícios de irregularidades ocorridos no Pregão PP 18/2021, cujas condutas estão devidamente caracterizadas na instrução que compõe o relatório desta deliberação e na matriz de responsabilidade constante do Apêndice III da peça 107, pelos seguintes valores:

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 18/2021 - item 89	310.266,60
30/12/2022	PP 18/2021 - item 99	5.850,00
Total Geral		316.116,60

9.3. fixar, com fundamento no art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, o prazo de sessenta dias, a contar da notificação, para que o Município de Coari/AM:

9.3.1. efetue o recolhimento, com recursos próprios, da quantia de R\$ 4.814.759,86 aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Coari/MA, à conta do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde, atualizadas monetariamente a partir de 27/6/2022 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em face de suas indevidas utilizações para pagamento de pessoal alheio à área de Saúde do município, contrariando os preceitos legais e regulamentares na alocação dos recursos provenientes das transferências realizadas pela União;

9.3.2. apresente a este Tribunal a comprovação da recomposição dos valores, bem como as justificativas que julgar convenientes, caso não realize tal recolhimento, ficando, desde logo, ciente da possibilidade de este Tribunal instaurar a devida tomada de contas especial com vistas à citação do município ao recolhimento ou apresentação de defesa, para fins de julgamento de contas e eventual condenação em débito pelos valores indevidamente aplicados;

9.4. determinar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis a seguir arrolados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa em relação às seguintes irregularidades e infrações a normas legais e regulamentares:

9.4.1. José Carlos Ferreira Pinheiro (CPF 320.944.852-34), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Coari/AM, por:

9.4.1.1. permitir o pagamento de pessoal fora da área da Saúde com recursos federais recebidos no Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 4.814.759,86, no mês de junho de 2022, em desacordo com o art. 13, §2º, da LC 141/2012; o art. 2º, caput e §1º, do Decreto 7.507/2011; o art. 6º, §2º, da Portaria-GM/MS 684/2022, o art. 5º, incisos I e II, da Portaria-GM/MS 6/2017, bem como o Acórdão 1.157/2011-TCU-1ª Câmara;

9.4.1.2. aprovar os estudos técnicos preliminares para o PP 18/2022, elaborados sem a realização do levantamento de mercado contendo prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, sobretudo no caso de locação versus aquisição de equipamentos, em afronta ao art. 7º, inciso III da IN-SEGES 40/2020, e o princípio da economicidade insculpido no art. 70, caput, da Constituição Federal de 1988;

9.4.1.3. homologar o PP 18/2022 mesmo diante das falhas quanto à presencialidade do certame, à publicidade insuficiente, aos estudos técnicos preliminares e à pesquisa de mercado;

9.4.2. Rafael Ferreira de Araújo (CPF 004.254.492-03), na condição de Diretor Administrativo e Financeiro e membro da Equipe de Elaboração dos Estudos Preliminares, por:

9.4.2.1. elaborar a pesquisa de mercado para o PP 18/2022, que culminou nos preços de referência do pregão, apenas com fornecedores locais, em desacordo com o princípio da economicidade insculpido no art. 70, caput, da Constituição Federal de 1988, o art. 15, incisos III e V, da Lei 8.666/1993, e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.266/2011-Plenário);

9.4.2.2. elaborar os estudos técnicos preliminares para o PP 18/2022, sem a realização do levantamento de mercado contendo prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, sobretudo no caso de locação versus aquisição de equipamentos, em afronta ao art. 7º, inciso III da IN-SEGES 40/2020, e o princípio da economicidade insculpido no art. 70, caput, da Constituição Federal de 1988;

9.4.3. Socorro da Silva Saldanha (CPF 650.426.382-53), na condição de servidora lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Coari/AM e membro da Equipe de Elaboração dos Estudos Preliminares, por elaborar os estudos técnicos preliminares sem a realização do levantamento de mercado contendo prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, sobretudo no caso de locação versus aquisição de equipamentos, em afronta ao art. 7º, inciso III da IN-SEGES 40/2020, e o princípio da economicidade insculpido no art. 70, caput, da Constituição Federal de 1988;

9.4.4. Fabrício da Rocha Botelho (CPF 766.786.602-34), na condição de Diretor do Hospital Regional de Coari/AM e membro da Equipe de Elaboração dos Estudos Preliminares, por elaborar os estudos técnicos preliminares para o PP 18/2022 sem a realização do levantamento de mercado contendo prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, sobretudo no caso de locação versus aquisição de equipamentos, em afronta ao art. 7º, inciso III da IN-SEGES 40/2020, e o princípio da economicidade insculpido no art. 70, caput, da Constituição Federal de 1988;

9.4.5. Wendel da Silva Barros (CPF 789.787.262-91), na condição de Diretor de Planejamento e membro da Equipe de Elaboração dos Estudos Preliminares, por elaborar os estudos técnicos preliminares para o PP 18/2022 sem a realização do levantamento de mercado contendo prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, sobretudo no caso de locação versus aquisição de equipamentos, em afronta ao art. 7º, inciso III da IN-SEGES 40/2020, e o princípio da economicidade insculpido no art. 70, caput, da Constituição Federal de 1988;

9.5. cientificar o Ministro de Estado da Saúde acerca da conversão do presente processo em tomada de contas especial;

9.6. encaminhar cópia desta decisão ao Município de Coari/AM e aos responsáveis, acompanhada da matriz de responsabilização constante do Apêndice III da instrução à peça 107, informando-lhes que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1266-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1267/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.552/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias (31.937.022/0001-06); Câmara Brasileira da Indústria da Construção (33.947.128/0001-16); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Infraestrutura - Sinicon (33.645.540/0001-81).

3.2. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Regina Costa Rillo (313.578/OAB-SP), Tatiane Olle Colman Wildt (109.978/OAB-RJ) e outros, representando Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Infraestrutura - Sinicon; Regina Costa Rillo (313.578/OAB-SP), Karina Yumi Ogata (407.315/OAB-SP) e outros, representando Câmara Brasileira da Indústria da Construção; Regina Costa Rillo (313.578/OAB-SP), Karina Yumi Ogata (407.315/OAB-SP) e outros, representando Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) contra o Acórdão 1.210/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Antonio Anastasia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial para estender o prazo previsto no item 9.3 do Acórdão 1.210/2024-TCU-Plenário, de 90 para 180 dias;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente, ao Ministério dos Transportes, à Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias - ANEOR, à Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC e ao Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Sinicon.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1267-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1268/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.139/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), por meio da Advocacia-Geral da União (AGU)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Adílio Henrique da Costa (OAB/MT 10.327/B), representando Kadeas Restaurantes Ltda.; Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB/DF 60.625), representando Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), contra o Acórdão 736/2024-Plenário, que julgou, parcialmente, procedente a representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90004/2024, promovido por referida universidade, campus de Sinop, para a contratação de serviços de alimentação coletiva, visando o atendimento de demandas do seu restaurante universitário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame;
- 9.2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, para tornar insubsistentes os subitens c.2 e c.3 do Acórdão 736/2024-Plenário, mantendo-se os c.1 e c.4;
- 9.3. comunicar esta decisão à recorrente.
10. Ata nº 19/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1268-19/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1269/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.139/2019-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Monitoramento)
3. Recorrente: Ronaldo Pereira Lopes (123.590.764-34)
4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Marechal Deodoro/AL; Município de Penedo/AL
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Ricardo Barros Méro (OAB/AL 1.214), representando Ronaldo Pereira Lopes; Vladimir Belmino de Almeida (OAB/DF 63.571), Rodrigo Melo Mesquita (OAB/DF 41.509) e outros, representando Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL; Vladimir Belmino de Almeida (OAB/DF 63.571), Rodrigo Melo Mesquita (OAB/DF 41.509) e outros, representando Claudio Roberto Ayres da Costa

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Ronaldo Pereira Lopes contra o Acórdão 130/2025-Plenário, por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou monitoramento do cumprimento das deliberações proferidas no Acórdão 807/2019-Plenário e aplicou a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao ora recorrente, em razão do não atendimento reiterado às diligências deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e lhe negar provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 19/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1269-19/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1270/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.120/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Consorcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ricardo Barretto de Andrade (32136/OAB-DF), Alexandre Pereira da Silva (73378/OAB-DF) e Maria Augusta Rost (37017/OAB-DF), representando Jetserv Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Internacional 2/2025, sob a responsabilidade do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (BrC), cujo objeto consiste na aquisição, por meio de registro de preço, de 26 aeronaves de asas rotativas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o parágrafo único, e art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. alertar o Fundo Constitucional do Distrito Federal para que, antes da eventual transferência de recursos para a contratação do objeto do Pregão Eletrônico Internacional 2/2025-BrC, verifique a existência de condições impeditivas das empresas adjudicadas no certame, tais como penalidades administrativas, que podem ensejar a invalidade do ato;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação ao representante e ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, esclarecendo que o relatório e voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1270-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1271/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.628/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Alegre - ES; Prefeitura Municipal de Bituruna - PR; Prefeitura Municipal de Bonfim - RR; Prefeitura Municipal de Canelinha - SC; Prefeitura Municipal de Lagarto - SE; Prefeitura Municipal de Miranda do Norte - MA; Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR; Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO; Prefeitura Municipal de Novo Oriente - CE; Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás - GO; Prefeitura Municipal de Santana - AP; Prefeitura Municipal de São Caetano - Pe.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Isaac Kofi Medeiros (50803/OAB-SC), Pedro de Menezes Niebuhr (19555/OAB-SC) e outros, representando Qualidade Mineracao Ltda; Dhieila Maria Sousa Sampaio (35483-B/OAB-CE), Francisco Everardo Carvalhedo Sales (11407/OAB-CE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Novo Oriente - CE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade, com enfoque do exame de regularidade da aplicação de recursos da União descentralizados para municípios mediante transferências especiais, abrangendo o período de 01/01/2021 a 30/09/2024 e as seguintes prefeituras municipais: Alegre-ES, Bituruna-PR, Bonfim-RR, Canelinha-SC, Lagarto-SE, Mucajaí-RR, Nova

Mamoré-RO, Novo Oriente-CE, Santa Helena de Goiás-GO, São Caitano-PE, Miranda do Norte-MA e Santana-AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 autorizar a formação dos apartados descritos nos subitens 492.1 a 492.4 do relatório de auditoria à peça 295, bem como das audiências, citações e demais medidas apuratórias e de saneamento processual neles descritas, incluindo o exame das peças 298 a 301 (referentes à Prefeitura de Canelinha-SC) e 302 a 338 (alusivas à Prefeitura de Novo Oriente-CE) e outras supervenientes;

9.2 alertar a Prefeitura Municipal de Canelinha-SC de que a eventual consumação de irregularidades decorrentes de revogação da medida suspensiva do “Processo de Licitação 193/PMC/2023 - Concorrência Pública 003/PMC/2023 - Sistema de Registro de Preços 193/PMC/2023” (achado A1, tópico IV.4.1 do relatório de auditoria à peça 295), informada na Notificação 001/2025 (peça 301), poderá sujeitar os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.3 nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO sobre a seguinte impropriedade identificada na aplicação de recursos de transferências especiais relativas à emenda 202341730004, para prevenção de ocorrências semelhantes: realização de transferência da conta receptora dos recursos da emenda para outra conta do município, descumprindo o disposto no art. 81, caput, da Lei 14.436/2022 (LDO 2023), que obriga o depósito e a movimentação do conjunto dos recursos de transferências especiais em conta específica (Achado A1, tópico IV.5.1 do relatório de auditoria à peça 295);

9.4. nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Prefeitura Municipal de Bituruna-PR sobre a seguinte impropriedade identificada na aplicação de recursos de transferências especiais, para prevenção de ocorrências semelhantes: realização, nos Contratos 154/2022 e 155/2022, celebrados entre a prefeitura de Bituruna-PR e a empresa Engemass Engenharia e Construção Eireli, de aditivos de acréscimos em percentuais superiores a 25% dos valores contratuais iniciais atualizados, descumprindo-se o disposto no art. 65, §§1º e 2º, da Lei 8.666/1993 (achado A1, tópico IV.3.1 do relatório de auditoria à peça 295);

9.5. encaminhar, por meio da Secretaria-Geral de Controle Externo, o presente relatório e respectivo julgado à unidade de auditoria deste Tribunal responsável pela fiscalização de transferências da União, em subsídio à proposição de ações de controle sobre transferências especiais (tópico IV.9.2, do relatório de auditoria à peça 295);

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão e disponibilizar acesso eletrônico ao relatório de auditoria à peça 295 à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e à Superintendência da Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão, para ciência dos fatos apurados em relação à Prefeitura Municipal Miranda do Norte-MA (tópico IV.8.3.2 do relatório de auditoria à peça 295);

9.7. autorizar o arquivamento do processo nos termos do art. 169, inciso II, do RITCU.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1271-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1272/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.988/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - Absolar (19.538.290/0001-50); Associação Brasileira de Energia Eólica - Abeolica (08.087.674/0001-87).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Ministério de Minas e Energia (MME); Operador Nacional do Sistema Elétrico (NOS).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF) e Isis Negraes Mendes de Barros (66.052/OAB-DF), representando Associação Brasileira de Energia Eólica - Abeolica; Marcos Serejo de Paula Pessoa (52806/OAB-DF), Samuel Batista de Camargos Junior (77288/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - Absolar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) com o objetivo de que este Tribunal analise as causas da perturbação no Sistema Interligado Nacional (SIN) que, em 15/8/2023, afetou o fornecimento de energia elétrica em parte do país, em que se aprecia, na presente fase, Agravo interposto contra Despacho que indeferiu o pedido das agravantes de ingresso nos autos como partes interessadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 289 do RI/TCU conhecer do Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão às agravantes.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1272-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1273/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.071/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessadas: SM Service System Terceirizados Ltda. (08.431.441/0001-50); Sorocaba Service System Terceirizados Ltda. (39.151.848/0001-57).

4. Órgãos/Entidades: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades praticadas com vistas a burlar sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, VI, do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas SM Service System Terceirizados Ltda. e Sorocaba Service System Terceirizados Ltda. para participar de licitações na Administração Pública federal por 5 (cinco) anos;

9.3. informar o conteúdo desta decisão às empresas referidas no subitem anterior;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1273-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1274/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 043.395/2018-0

1.1. Apenso: 042.749/2021-2; 042.744/2021-0; 042.750/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Associação Cultura Acesa (07.402.279/0001-89); Rodrigo Cavalcanti Magalhães (706.033.161-15).

3.1. Recorrentes: Associação Cultura Acesa (07.402.279/0001-89); Rodrigo Cavalcanti Magalhães (706.033.161-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF), representando a Associação Cultura Acesa e Rodrigo Cavalcanti Magalhães.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto conjuntamente por Associação Cultura Acesa e Rodrigo Cavalcanti Magalhães contra o Acórdão 8.499/2021-TCU-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação das despesas do Convênio 713302/2009, destinado à implementação do projeto “V Festival Brasília de Cultura Popular”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. tornar sem efeito a condenação em débito a que se refere o subitem 9.1 do acórdão recorrido;

9.1.2. excluir a Associação Cultura Acesa da relação processual e, como consequência, afastar-lhe a multa imposta por meio do subitem 9.2 do referido acórdão;

9.1.3. retirar, do amparo legal do julgamento pela irregularidade das contas de Rodrigo Cavalcanti Magalhães, a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e, conseqüentemente, reduzir, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da multa a ele aplicada pelo subitem 9.2 da supracitada decisão, alterando o seu fundamento para o art. 58, I e II, da Lei 8.443/1992.

9.2. informar os recorrentes, a Advocacia-Geral da União, o Ministério do Turismo e a Procuradoria da República no Distrito Federal acerca desta deliberação.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1274-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1275/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 046.927/2020-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este monitoramento, realizado com o objetivo de avaliar o grau de atendimento às determinações e recomendações expedidas por meio do Acórdão 2.960/2019-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 039.179/2018-4, que apreciou auditoria operacional realizada no Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de avaliar as atividades de controle sobre os procedimentos de implementação de decisões judiciais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 243 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar integralmente cumprida a determinação descrita no subitem 9.1.2.1 e atendidas as recomendações dispostas nos subitens 9.2.1, 9.2.2.2, 9.2.2.3 e 9.2.2.5 do Acórdão 2.960/2019-TCU-Plenário;

9.2. considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.3 quanto à identificação da ocorrência de litispendência e à prevenção de pagamentos em duplicidade por meio de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e não mais aplicável no que tange à redução do estoque de tarefas pendentes com prazo excedido e do tempo médio de cumprimento das decisões judiciais;

9.3. considerar parcialmente cumpridas as determinações detalhadas nos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3 e implementada a recomendação contida no subitem 9.2.2.4 do Acórdão 2.960/2019-TCU-Plenário, dispensando a continuidade do monitoramento em relação a esses dispositivos;

9.4. considerar em cumprimento as determinações colocadas nos subitens 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.1.2.4, 9.1.3 e em implementação a recomendação descrita no subitem 9.2.2.1 do Acórdão 2.960/2019-TCU-Plenário;

9.5. diligenciar o Instituto Nacional do Seguro Social e a Advocacia-Geral da União, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de noventa dias, apresentem ao Tribunal plano de ação atualizado quanto ao cumprimento das determinações dispostas nos subitens 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.1.2.4 e 9.1.3 e à implementação da recomendação contida no subitem 9.2.2.1 do Acórdão 2.960/2019-TCU-Plenário, informando, para cada uma delas, as ações a serem tomadas, os responsáveis e os prazos para implementação, nos termos do art. 7º, § 4º, da Resolução-TCU 315/2020; e

9.6. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho para continuidade deste monitoramento.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1275-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1276/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.289/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Filipe Frederico da Silva Ferracin (OAB/DF 55.840), representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), relacionadas à contratação e implementação de solução integrada de gestão solução ERP (Enterprise Resource Planning),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 120 dias, Plano de Ação para o atendimento das recomendações emanadas no Relatório 2/2022 da Auditoria Interna, concluído em junho de 2022 pela Assessoria de Auditoria Interna da Embrapa, e no Relatório de Avaliação e Continuidade do ERP/SAP, emitido em maio de 2024 pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 919, de 4/9/2023, contendo o detalhamento das ações, os responsáveis e os prazos previstos para o seu integral atendimento;

9.3. dar ciência à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, sobre as seguintes impropriedades:

9.3.1. o estudo de viabilidade técnica da licitação do Pregão Eletrônico 20/2016, processo administrativo 21148.019971/2016-02, foi elaborado sem adotar metodologia adequada para definição dos tipos e quantidades das licenças a ser contratada, em afronta, atualmente, aos princípios do planejamento e da eficiência, ao disposto nos arts. 42, VIII, 43, §1º, e art. 69, I, da Lei 13.303/2016 e aos Acórdãos de Plenário 2.569/2018 e 1.521/2003, bem como ao inciso I do art. 3º da Resolução CGPAR 29/2022 c/c art. 32 do Regulamento de Licitações e Contratos da Embrapa;

9.3.2. o orçamento estimado da contratação objeto do Pregão Eletrônico 20/2016 foi elaborado com base somente em consulta a fornecedores, contrariando a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos de Plenário 1875/2021 e 2102/2019 e, por analogia, a IN 73/2020-SGD/ME, e o Regulamento de Licitações e Contratos da Embrapa, em especial art. 10, I;

9.3.3. os recebimentos das OSs 32, 34 e 36 do Contrato 12300.17/0027-6 ocorreram antes dos ajustes nos serviços efetuados pela empresa Cast, violando o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 76 da Lei 13.303/2016, bem como ao inciso III do art. 3º da Resolução CGPAR 29/2022 c/c art. 32 do Regulamento de Licitações e Contratos da Embrapa;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à CGU, incluindo o relatório de peça 148, com o fito de subsidiar seu juízo de conveniência e oportunidade quanto à inclusão das falhas ocorridas no sistema de gestão de pagamento que culminaram no processo judicial trabalhista 0000206-27.2021.5.10.0017 no escopo do trabalho da sindicância avocada pelo órgão (processo administrativo 21148.008414/2022-04);

9.5. encaminhar à Embrapa e ao denunciante cópia deste Acórdão;

9.6. levantar o sigilo que recai sobre estes autos, à exceção daquelas peças que contenham informação pessoal do denunciante ou o identifiquem, bem como daquelas cujo sigilo foi posto pela origem da informação, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 108, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, bem como parágrafo único do art. 5º da Portaria-TCU 242/2013; e

9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 19/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1276-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1277/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-000.393/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o monitoramento das determinações e recomendações expedidas por força do Acórdão 2.569/2023 - Plenário, proferido no bojo do TC-000.435/2022-8, o qual cuidou de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar a atuação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) nos projetos de inovação aberta com o setor produtivo, conhecidos como projetos tipo III, bem como de identificar possíveis oportunidades de aprimoramento dos processos e do desenvolvimento desses projetos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.569/2023 - Plenário;
- 9.2. considerar implementadas as recomendações indicadas nos subitens 9.2.1, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2.569/2023 - Plenário;
- 9.3. considerar não implementadas as recomendações a que se referem os subitens 9.2.2 e 9.2.5 do Acórdão 2.569/2023 - Plenário;
- 9.4. dar ciência desta decisão ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);
- 9.5. dispensar a AudAgroAmbiental de realizar novo monitoramento dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.2 e 9.2.5 do Acórdão 2.369/2023 - Plenário; e
- 9.6. apensar os presentes autos ao TC-000.435/2022-8 (Auditoria Operacional), com fundamento nos arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014.
10. Ata nº 19/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1277-19/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 11 de junho de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 113 de 17/06/2025, Seção 1, p. 204)